


Dinâmica Regional da Escravidão Moderna na América Latina e no Caribe na perspectiva do Reino Unido

Relatório do País **Brasil**





Dinâmica Regional da Escravidão Moderna
na América Latina e no Caribe na
perspectiva do Reino Unido

Relatório do País

Brasil

Relatório: Dinâmica Regional da Escravidão Moderna na América Latina e no Caribe
na perspectiva do Reino Unido. País: Brasil*



Ministério das Relações Exteriores e da Commonwealth do Reino Unido
Embaixada Britânica na Colômbia
Embaixada Britânica na Venezuela



Organização Internacional para as Migrações

Equipe de Pesquisa - Colômbia

Clemencia Ramírez
Pesquisador Sênior

Laura Mendoza
Pesquisador Júnior

Lucía Cárcano
Carlos A. Torres D.
Assistentes de Pesquisa

Pesquisador de País



Ebenézer Marques De Oliveira

* Este relatório de pesquisa foi possível graças ao generoso apoio do Ministério das Relações Exteriores e da Commonwealth do Reino através das Embaixadas Britânicas na Colômbia e na Venezuela e da Organização Internacional para as Migrações (OIM). Os resultados, interpretações e conclusões expressos são da responsabilidade dos seus autores e não refletem, necessariamente, a opinião do Governo do Reino Unido ou da OIM.

CONTEÚDO

7	SIGLAS E ABREVIATURAS
9	INTRODUÇÃO
11	1. METODOLOGIA
15	2. CONTEXTO DO PAÍS
19	3. ALGUNS ESTUDOS RELACIONADOS COM A ESCRAVIDÃO MODERNA E O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL
26	4. MARCO NORMATIVO
31	5. RESULTADOS
52	6. RECOMENDAÇÕES
55	7. CONCLUSÕES
56	REFERÊNCIAS

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Locais de coleta de dados - Escravidão moderna no Brasil	14
Figura 2. Trabalhadores resgatados do trabalho escravo em zonas rurais e urbanas, 1995-2019	31
Figura 3. Resumo das ações fiscais no Brasil, 1995-2019	32
Figura 4. Municípios com o maior número de autos de infrações lavradas em todos os anos, 1995-2019	32
Figura 5. Evolução dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo rural e urbano, 1995-2019	33
Figura 6. Comparação entre o trabalho escravo rural e urbano	33
Figura 7. Evolução dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo nas zonas rurais, 1995-2019	34
Figura 8. Evolução dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo na zona urbana, 1995-2019	34
Figura 9. Locais de nascimento e de resgate dos trabalhadores em situação de trabalho escravo, 2003-2018	35
Figura 10. Pirâmide da impunidade	38
Figura 11. Trabalhadores resgatados entre 1995 e 2016	44
Figura 12. Lista suja do trabalho escravo	45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Diferenças entre a escravidão antiga e a escravidão moderna	22
Tabela 2. Fases do tráfico de pessoas	23

SIGLAS E ABREVIATURAS

AFT	Auditores Fiscais do Trabalho
ASBRAD	Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Criança e da Juventude
CAI	Centro de Acolhida de Imigrantes
CAEMI	Centro de Acolhida Especial para Mulheres Imigrantes
CDHIC	Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante
CETP	Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CIB	Comissão Intergestores Bipartite
CIT	Comissão Intergestores Tripartite
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
COMTAE	Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CPMigTD	Coordenação de Políticas para Imigrantes e Promoção do Trabalho Decente do Município de São Paulo
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRAI-SP	Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DETRAE	Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo
ENIT	Escola Nacional da Inspeção do Trabalho
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
MDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MEC	Ministério da Educação
MJ	Ministério da Justiça e da Segurança Pública
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MTE	Ministério do Trabalho e do Emprego
NETP	Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OIM	Organização Internacional para as Migrações
PAAHM	Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante
PIB	Produto Interno Bruto
PF	Polícia Federal
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SEFRAS	Serviço Franciscano de Solidariedade
SIT	Secretaria da Inspeção do Trabalho
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
USP	Universidade de São Paulo



INTRODUÇÃO

A escravidão moderna é um problema invisível que afeta a vida e a liberdade de milhões de pessoas no mundo. Segundo a Fundação Walk Free, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), em 2016, cerca de 40,3 milhões de homens, mulheres e crianças no mundo foram vítimas da escravidão moderna, dos quais 1,9 milhões nas Américas.

Este delito refere-se a situações de exploração em que uma pessoa não pode fugir ou escapar devido a ameaças, violência, coerção, engano e/ou abuso de poder. É concebido como um conceito guarda-chuva que abrange diferentes termos e se centra nas suas semelhanças: tráfico de pessoas, trabalhos e serviços forçados, exploração sexual, servidão, casamentos precoces e forçados.

O esforço para erradicar a escravidão moderna exige respostas baseadas em evidência, ou seja, deve sustentar-se em pesquisa que leve ao aumento do conhecimento do problema e, com base nesse conhecimento, contribua para melhorar as políticas públicas, a prevenção, a assistência às vítimas e a judicialização.

Em conformidade com o supracitado, a Missão da OIM na Colômbia e o Foreign & Commonwealth Office do Reino Unido assinaram um Memorando de Entendimento

no qual foi realizado o estudo *“Análise da Dinâmica Regional da Escravidão Moderna na América Latina e no Caribe na perspectiva do Reino Unido”*, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de políticas e de programas na luta contra o tráfico de pessoas a partir da formulação de recomendações baseadas em evidência. O estudo inclui a participação de oito países: Brasil, Haiti, El Salvador, República Dominicana, Honduras, Guatemala, Venezuela e Colômbia.

O presente documento contém a pesquisa realizada no Brasil e é construído a partir da informação de fonte primária obtida a partir de entrevistas com atores-chave e grupos de trabalho, atividades realizadas no país e que envolvem instituições do Estado e organizações da sociedade civil que trabalham em questões relacionadas à escravidão moderna, ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes. Igualmente, contém informações de fontes secundárias coletadas a partir de relatórios e de pesquisas.

O relatório para o Brasil está estruturado da seguinte forma: um primeiro capítulo aborda a metodologia implementada na pesquisa, destacando as atividades realizadas no país e que facilitaram a coleta, organização e análise da informação, tanto de fontes primárias como secundárias.

O segundo capítulo descreve o contexto, incluindo as principais características geográficas, sociodemográficas e políticas do país, abordando de uma forma geral questões como a educação, a saúde, a pobreza, a situação trabalhista, o contexto político, entre outras. O terceiro capítulo passa em revista os estudos e pesquisas acadêmicas relacionados com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, apresentando a situação no que diz respeito à geração de conhecimentos sobre o problema.

Em seguida, o quarto capítulo apresenta uma análise do marco normativo vigente relacionado com a escravidão moderna, destacando os principais instrumentos nacionais para abordar o problema no país e a sua relação com os instrumentos internacionais sobre a temática.

O quinto capítulo aborda os resultados, apresentando as modalidades da escravidão moderna existentes no país, as rotas, os fatores de risco no ambiente individual, familiar, comunitário e contextual; de igual modo, os fatores de proteção e a oferta institucional em vigor no país, tanto por parte das organizações civis como as propostas pelo Estado.

O sexto capítulo apresenta as recomendações propostas decorrentes dos grupos de trabalho realizados em São Paulo e em Brasília. Finalmente, a última seção apresenta as conclusões, as quais fazem um balanço das informações apresentadas, a fim de considerar os fatores de risco e de proteção presentes no Brasil face à escravidão moderna.



1. METODOLOGIA

O enfoque metodológico do estudo corresponde a uma abordagem qualitativa, tendo em conta que o acesso aos dados quantitativos sobre a escravidão moderna e o tráfico de pessoas é limitado devido à dificuldade em identificar estes fenômenos. As fontes de informação, os locais e técnicas de coleta, bem como os participantes ou fontes primárias que forneceram a informação relevante são descritos a seguir.

Fontes de informação

As informações fornecidas pelos atores institucionais relevantes, tais como: funcionários governamentais, representantes de organizações de cooperação internacional e de organizações não governamentais (ONG), foram utilizadas como fonte primária.

As informações provenientes das fontes secundárias derivaram das pesquisas e dos relatórios sobre a escravidão moderna e dos instrumentos de lei para a consolidação e análise das informações sobre o marco legislativo da matéria. Além disso, como fontes secundárias foram consultados registros e/ou bases de dados institucionais sobre a escravidão moderna ou o tráfico de pessoas nas suas diversas formas.

Também, foram organizados grupos de trabalho com o objetivo de identificar as principais formas de escravidão moderna no país, bem como os fatores de risco e de proteção no âmbito individual, familiar, comunitário e cultural que operam na sociedade venezuelana face à escravidão moderna.

Técnicas de coleta de informações

As técnicas de coleta de informação utilizadas na pesquisa foram a entrevista semiestruturada, a entrevista individual ou em grupo, e os grupos de trabalho, como fontes primárias de informação. Para sistematizar as fontes secundárias foi utilizada a análise matricial, conforme descrito abaixo.

Instrumentos

Foram utilizados os seguintes instrumentos para coletar as informações do estudo:

- **Matriz de análise documental:** para realizar esta análise e fazer uma aproximação ao estado do conhecimento sobre o assunto foi concebida uma matriz para registrar os documentos acadêmicos e/ou relatórios técnicos sobre a escravidão moderna e/ou o tráfico de pessoas no Brasil.
- **Matriz de análise legal:** uma matriz foi concebida para registrar os instrumentos de direito disponíveis no Brasil que se relacionam com o tráfico de pessoas e legislam sobre ele.
- **Guia de entrevista semiestruturada:** este instrumento foi concebido para obter informações sobre a dinâmica da escravidão moderna em cada país de estudo. Inclui perguntas sobre as seguintes categorias: tendências do fenômeno, rotas de transporte, características das

vítimas, fatores do contexto que afetam no problema e modos de operação das redes ou organizações criminosas relacionadas com o delito.

- **Guia de grupo de trabalho com atores-chave:** estratégia para desenvolver um diagnóstico participativo com os atores-chave, a fim de identificar os tipos de escravidão moderna, os fatores de risco e proteção associados à escravidão moderna, bem como a oferta institucional que o país tem para responder ao fenômeno. Durante o grupo de trabalho foram desenvolvidos dois exercícios de participação destinados a obter informações.

A pesquisa realizou um levantamento das principais organizações que trabalham com a questão da escravidão moderna no Brasil e identificou os seguintes atores-chave para entrevistas semiestruturadas:

- 4 gestores públicos governamentais - coordenadores nacionais sobre as questões do trabalho escravo e do tráfico de pessoas.
- 1 gestor público internacional - agência internacional do sistema das Nações Unidas relacionada com o tema.
- 1 diretor/pesquisador de organização social que realiza pesquisa sobre o tema da escravidão moderna nas cadeias de produção.
- 1 pesquisadora e professora universitária sobre o tema da escravidão moderna nas cadeias de produção e dos direitos humanos.

Grupos de trabalho

Os grupos de trabalho foram utilizadas para coletar informação de grupos maiores, utilizando o Modelo Ecológico de Fatores de Risco e de Proteção das vítimas da escravidão moderna.

Grupo de trabalho São Paulo

Um grupo de trabalho foi realizado na cidade de São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 2019, com representantes das seguintes organizações:

- Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Criança e da Juventude (ASBRAD)

- Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC)
- ONG Conectas
- Grupo Veredas - Psicanálise e Imigração (PUC-SP e USP)
- Coordenação de Políticas para Imigrantes e Promoção do Trabalho Decente do Município de São Paulo (CPMigTD)
- Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI-SP)
- Prefeitura de Guarulhos
- Serviço Franciscano de Solidariedade (SEFRAS - Centro de Acolhida de Imigrantes - Bela Vista) - CAI Bela Vista
- Associação Palotina (Centro de Acolhida Especial para Mulheres Imigrantes) - CAEMI Penha
- Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo (COMTRAE-SP)
- Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego (SRTE-SP)
- Ministério Público do Trabalho (MPT - 2ª Região)
- Ministério Público Federal (MPF)
- Polícia Rodoviária Federal (PRF)

Grupo de Trabalho de Brasília

No dia 14 de fevereiro de 2019 foi realizado um grupo de trabalho na cidade de Brasília, com representantes das seguintes organizações:

- Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)
- Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
- Ministério da Justiça / Comissão Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
- Ministério da Economia - Coordenação de Trabalho Escravo
- Ministério Público do Trabalho (MPT)
- Polícia Federal - Divisão dos Direitos Humanos
- Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Também foi realizada uma reunião de trabalho em Salvador, onde foram feitas recomendações nas áreas de Identificação, Prevenção, Assistência, Investigação e Judicialização e Sistemas de informação e geração de

conhecimento que serão apresentadas na seção do presente relatório. As organizações que participaram neste encontro foram:

- Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia
- Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia
- Ministério da Economia / Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)
- Polícia Rodoviária Federal
- Ministério Público do Trabalho
- Grupo de Pesquisa Geografar (UFBA)
- Instituto Trabalho Decente

Fontes secundárias

Foram realizadas pesquisas com fontes secundárias para ampliar a compreensão da escravidão moderna no Brasil, sendo feitas três tipos de consultas, tal como descrito a seguir:

- **Levantamento normativo:** pesquisa das disposições legais relativas à escravidão moderna, com o levantamento das leis ordinárias, decretos, portarias, convenções internacionais promulgadas pelo Brasil, Constituição Federal, entre outras. Esta pesquisa é apresentada em uma seção separada deste relatório, com os principais regulamentos que regem a dinâmica da escravidão moderna no Brasil.
- **Levantamento de fontes secundárias:** livros, artigos, relatórios, pesquisas, cartilhas, folhetos, relatórios, entre outros, foram consultados com o objetivo de fazer uma discussão mais conceitual sobre a escravidão moderna no Brasil.

- **Consulta de bases de dados:**

- Radar do Trabalho Escravo, uma ferramenta que permite ao usuário externo consultar dados e estatísticas sobre o desempenho da Inspeção do Trabalho no Brasil, o Radar SIT. As estatísticas estão divididas em módulos para cada atividade, tais como Trabalho Escravo, FGTS, Aprendizagem, Pessoas com deficiência, Segurança e Saúde, entre outros. Disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>
- Observatório Digital do Trabalho Escravo, que visa sistematizar e apresentar informações sobre o trabalho escravo contemporâneo, especialmente sobre os resgates dos trabalhadores nesta situação. Procura, também, colaborar na promoção da gestão eficiente e transparente de políticas públicas, programas e projetos de prevenção e erradicação do trabalho escravo, de modo que essas iniciativas sejam cada vez mais orientadas por resultados baseados em evidências. Procura, além disso, promover o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta de informação e a padronização (com integração) das bases de dados existentes, de diferentes fontes, relevantes para a causa. Com isto, os diagnósticos e o conhecimento produzidos sobre o assunto serão cada vez mais precisos.

Lugares de coleta da informação

Tal como supracitado, foram realizadas atividades em três cidades brasileiras: São Paulo/SP, Brasília/Distrito Federal e Salvador/Bahia, tal como verificado no mapa 1 (figura 1):

Figura 1. Locais de coleta de dados - Escravidão moderna no Brasil



Fonte: Elaboração própria.



2. CONTEXTO DO PAÍS

Neste estudo, foi realizada uma análise do contexto do país por várias razões fundamentais. A primeira baseia-se em encontrar especificidades próprias do país e fatores comuns sobre as condições do contexto que determinam em grande medida as variáveis estruturais relacionadas com fenômenos como a escravidão moderna e o tráfico de pessoas. Estas variáveis estruturais referem-se a categorias de análise como a pobreza, a desigualdade, o acesso a serviços de qualidade e a garantia de direitos, entre outras, que podem aumentar ou diminuir a probabilidade de ocorrência de fenômenos como a escravidão moderna e o tráfico de pessoas. A segunda razão é que a análise das variáveis de contexto neste estudo comparativo por país permitiu contrastar as condições de vulnerabilidade presentes nos diferentes países que têm uma influência determinante sobre o flagelo da escravidão moderna. A terceira razão deve-se à diversidade de condições contextuais que explicam as diferentes modalidades da escravidão moderna em cada país.

Geografia e política

A República Federativa¹ do Brasil é o maior país da América do Sul e da América Latina, com cerca de 8,5 milhões de km², sendo o quinto maior do mundo em área territorial (equivalente a 47,3% do território sul-americano) e o quinto em população (com mais de 209,6 milhões de habitantes). A sua densidade populacional atual é de 24,3 habitantes/km², considerada baixa em comparação com outros países, ocupando a 182ª posição entre 241 países ou territórios².

Limitado pelo Oceano Atlântico a leste, o Brasil tem uma faixa costeira de aproximadamente 7491 km. O país faz fronteira com todos os outros países da América do Sul, com exceção do

Chile e do Equador. É uma nação multicultural e etnicamente diversa, como resultado de uma forte imigração oriunda de várias partes do mundo. É o único país das Américas onde o português é falado e o maior país do mundo onde este idioma é falado.

A sua Constituição atual, promulgada em 1988, concebe o Brasil como uma república federativa presidencialista, atualmente formada pela união dos 26 estados, do Distrito Federal e dos 5570 municípios. O Estado brasileiro tem três poderes instituídos: Poder Executivo, representado pelo Presidente da República; Poder Legislativo, dividido em duas casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), e Poder Judiciário.

Características Migratórias do Brasil

O Brasil é constituído por vários grupos populacionais procedentes de correntes migratórias desde a colonização até os nossos dias: africanos, europeus (portugueses, suíços, alemães, italianos), japoneses, coreanos, bolivianos, paraguaios e haitianos são algumas das nacionalidades que imigraram para o país. Como parte do sistema econômico desenvolvido pelos países colonizadores, houve uma dinâmica social e laboral de escravidão de vários povos africanos, recorrendo à migração forçada (tráfico negreiro), que foi responsável por um contingente de cerca de 11 milhões de africanos trazidos para as Américas, dos quais mais ou menos 3 milhões e 600 mil vieram para o Brasil (Goulart, 1975).

Apesar de ter recebido muitas pessoas, ao longo do século XX a população imigrante no Brasil foi diminuindo, o que gerou discriminação

1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessada em 10/05/19

2 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/>

e xenofobia contra esta população, incluindo latinos e africanos. Em 1900, 6,6% da população era estrangeira e hoje é de 0,85%, ou seja, 1,8 milhões de pessoas, na sua maioria portugueses, bolivianos, japoneses, italianos e chineses, entre outras nacionalidades numericamente menos expressiva. A população imigrante no país é muito baixa, em comparação com os países vizinhos ou mais desenvolvidos: na Argentina é de 4,6%, na Costa Rica de 8,6%, na Venezuela de 3,9% e nos EUA de 14,3%.

Desenvolvimento humano

O país ocupa o 79º lugar no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), medido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2017), entre 189 países. Embora a pontuação de 0,759 seja considerada elevada (quanto mais próximo de 1, maior é o desenvolvimento), a desigualdade entre as unidades da federação deve ser destacada. Estados como o Maranhão (0,639), o Pará (0,646), o Piauí (0,646) e a Bahia (0,660) ocupam as últimas posições no país, que coincidem com os principais estados de origem dos trabalhadores aliciados e submetidos à escravidão moderna no Brasil, como se verá mais adiante.

O coeficiente de Gini mede a diferença de renda entre as parcelas mais ricas e mais pobres de uma determinada população. Quanto mais próximo de zero³, mais igualitária é a distribuição da riqueza em uma sociedade. Na África Subsaariana, a taxa é de 0,45. Na Ásia Oriental e no Pacífico, o coeficiente é de 0,4. Nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2015) é de 0,3. Ao longo da última década, a América Latina e o Caribe atingiram o seu índice de

concentração de renda mais baixo, mas a região continua a ser a mais desigual do mundo, com um coeficiente de Gini estimado em 0,5, medido nos 33 países da América Latina e do Caribe. No Brasil, a taxa é de 0,513, classificando-se entre os dez países mais desiguais do mundo.

Economia e trabalho

O Produto Interno Bruto (PIB) per capita brasileiro é de 15.615 dólares, ocupando o 76º lugar no ranking mundial, com uma taxa de desemprego atual de aproximadamente 12,4% (13,1 milhões de pessoas). A taxa de subutilização dos trabalhadores⁴ é de 24,6%, atingindo 27,9 milhões de pessoas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população fora da força de trabalho atualmente é de 65,7 milhões de pessoas⁵.

A desigualdade salarial entre homens e mulheres e entre brancos e negros é expressa na seguinte proporção: as mulheres ganham cerca de 79,5% do que os homens recebem (IBGE) e os trabalhadores brancos ganham salários médios 82% superiores aos obtidos pelos negros (PNUD, 2017).

Todos estes números revelam dificuldades na atual economia brasileira e um mercado de trabalho desigual e com um desemprego crescente, expondo muitas pessoas a situação de vulnerabilidade e de recrutamento a várias formas de exploração laboral. Além disso, as desigualdades são históricas no mercado de trabalho brasileiro, com a balança pendendo negativamente sobre as mulheres, os negros e os jovens, estando todos em um maior risco de cair na dinâmica da escravidão moderna no país.

3 O coeficiente de Gini mede a desigualdade na renda. É um número entre 0 e 1, onde zero (0) corresponde à igualdade perfeita (todos têm a mesma renda) e 1 corresponde à desigualdade perfeita (uma pessoa tem toda a renda e os outros nenhuma).

4 A taxa de subutilização está formada por três índices: desocupados, subocupados e força de trabalho potencial. É considerado desocupado e, entra na estatística de desemprego, quem não está trabalhando, procurou emprego nos 30 dias anteriores à pesquisa e era apto para começar a trabalhar. Os subocupados são considerados aqueles que trabalham menos de 40 horas por semana e que gostariam de trabalhar mais. A força de trabalho potencial está formada por pessoas que quiseram trabalhar, mas não procuraram ou procuraram, mas não estavam disponíveis para trabalhar no momento da pesquisa. As mulheres que estão fora do mercado para criar os filhos, por exemplo, entram nesta conta. A soma deste contingente é o que a economia brasileira perde de mão de obra atualmente (Castro, 2016).

5 Para mais informação, consulte: https://www2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/primeiros_resultados/analise01.shtm

Educação

A educação brasileira é regulamentada pelo Governo Federal, através do Ministério da Educação (MEC), que define os princípios orientadores para a organização dos programas educativos. Os governos locais são responsáveis por estabelecer esses programas estaduais e municipais e seguir as diretrizes utilizando o financiamento oferecido pelo Governo Federal. As crianças brasileiras devem frequentar a escola durante pelo menos nove anos. A Constituição Brasileira de 1988, no seu artigo 205, estabelece que “ a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Apesar disso, o Brasil ainda tem 11,8 milhões de analfabetos (IBGE, 2017), o que corresponde a 7,2% da população com 15 anos ou mais. Dos 48,5 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, 23% (11,2 milhões) não trabalham, não estudam nem reúnem as condições de acesso. Este contingente cresceu quase 6% entre 2016 e 2017, o que equivale a mais de 600 mil pessoas. A taxa é mais elevada para as mulheres (28,7% contra 17,4% para os homens) e entre os negros e pardos (25,9% contra 18,7% para os brancos). O analfabetismo ou a baixa escolaridade são fatores de risco para o trabalho infantil e para a escravidão moderna, como será demonstrado na seção correspondente desta pesquisa.

Trabalho infantil

O trabalho infantil no Brasil é um aspecto a ser destacado no presente relatório. De acordo com dados recentes (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil [FNPETI], 2018)⁶, o Brasil tem 2,7 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, trabalhando no país; deste total, a maioria (2 milhões) tem entre 14 e 17 anos de idade. Cerca de 68% destas crianças e adolescentes trabalham em

atividades não agrícolas e 32% em atividades agrícolas.

A região Sudeste lidera a concentração destas crianças e adolescentes que trabalham, apresentando um total de 854 mil. Do total, 2 em cada 3 crianças em situação de trabalho infantil são do sexo masculino e 94% do trabalho doméstico infantil é realizado por meninas. Estas informações são importantes para compreender a escravidão moderna no Brasil, porque os dados e as entrevistas informam que a maioria dos trabalhadores resgatados no trabalho escravo foram submetidos anteriormente ao trabalho infantil.

Saúde

O Sistema Único de Saúde (SUS) é o nome do sistema público de saúde no Brasil, instituído pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988, como forma de cumprir o mandato constitucional do direito à saúde como um “direito de todos” e um “dever do Estado” e, é regulamentado pela Lei 8.080/1990, que torna operacional o sistema público de saúde.

Considerado um dos maiores sistemas de saúde pública do mundo, segundo informações do Conselho Nacional de Saúde, o SUS é descrito pelo Ministério da Saúde como “um sistema ímpar no mundo, que garante acesso integral, universal e igualitário à população brasileira e aos estrangeiros residentes, oferecendo do simples atendimento ambulatorial aos transplantes de órgãos”.

Há várias formas de medir as desigualdades de oferta do SUS no país, uma delas é a oferta de serviços médicos nas regiões. Por exemplo, na região Sudeste, a proporção é de 1 médico para 353 habitantes, na região Norte é de 1 médico para 953 habitantes e na região Nordeste é de 1 médico para 749 habitantes. Estas diferenças regionais, entre outras, têm impacto nos locais de origem dos trabalhadores vítimas da escravidão moderna no país.

⁶ Para mais informação, consulte: <http://www.fnpeti.org.br/> ou <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/>

Assistência Social

A Assistência Social é uma política pública organizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)⁷, presente em todo o Brasil. O objetivo desta política é garantir proteção social aos cidadãos, às suas famílias e à comunidade face às suas dificuldades, através de serviços, benefícios, programas e projetos.

Com um modelo de gestão participativa, o SUAS articula os esforços e os recursos dos três níveis do governo, ou seja, municípios, estados e União, para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente as estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O SUAS organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada a prevenir riscos sociais e pessoais, oferecendo programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e a famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já estão em situação de risco e cujos direitos foram violados devido a ocorrência de abandono, maus tratos, abuso sexual, trabalho escravo, consumo de drogas, entre outros. O SUAS também oferece benefícios assistenciais, prestados a públicos específicos de forma integrada aos serviços, o que contribui para superação de situações de vulnerabilidade.

Coordenado pelo Ministério da Cidadania, o SUAS é composto pelo poder público e pela sociedade civil, que participam diretamente no processo de gestão compartilhada. Neste modelo de gestão, as ações e a aplicação dos recursos do SUAS são negociadas e acordadas nas Comissões Intergestores Bipartite (CIB) e na Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Estes procedimentos são acompanhados e aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social, que realizam o trabalho de controle social.

A partir das deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social e do previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), o SUAS teve as suas bases de implementação consolidadas em 2005, através da sua Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS), que apresenta claramente as competências de cada órgão federado e os eixos de implementação e consolidação da iniciativa.

O serviço público de assistência social tem um papel fundamental na identificação de indivíduos e famílias vulneráveis à escravidão moderna no Brasil, bem como na prevenção de casos de exploração e no atendimento aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo ou vítimas de tráfico de pessoas. Existe uma relação institucional com os órgãos de fiscalização, especialmente a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), visando o encaminhamento para as unidades de assistência social do município onde ocorreu a violação ou dos municípios de origem dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo.

⁷ Consulte: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/o-que-e>

3. ALGUNS ESTUDOS RELACIONADOS COM A

ESCRavidÃO MODERNA

E O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

A fim de obter informações sobre o conhecimento da escravidão moderna e do tráfico de pessoas em cada um dos países estudados, foi realizada uma pesquisa de documentos acadêmicos ou relatórios de pesquisa de diferentes fontes. Por este motivo, foram selecionadas algumas pesquisas com base em critérios específicos e foi feita uma análise dos mesmos para obter uma visão panorâmica do que se sabe sobre o assunto em cada país. Estas análises dependeram do acesso e da disponibilidade dos documentos.

Breve história da escravidão no Brasil

O trabalho escravo no Brasil é um fenômeno histórico e uma parte fundamental da sua matriz social, laboral, econômica e cultural. Com a chegada dos portugueses, no ano de 1500, iniciou-se o período de imigração para o Brasil com os objetivos de colonização e exploração. Como parte do sistema econômico desenvolvido pelos países colonizadores foi gerada uma dinâmica social e laboral de escravidão, inicialmente dos povos indígenas e, posteriormente, de vários povos africanos, utilizando a migração forçada e o tráfico de pessoas, aqui chamado comércio negreiro, sendo o país que recebeu mais mão de obra escrava africana, utilizada principalmente nas fazendas e outras cadeias produtivas brasileiras.

A escravidão foi formalmente abolida no Brasil em 1888, tornando-se o último país das Américas a abolir esta prática, em um

período caracterizado pelo cerceamento da liberdade do trabalhador (Barbosa, 2017) e pela submissão do ser humano por outro, em estado de propriedade. O entendimento e a interpretação do trabalho escravo no Brasil, portanto, descende do fenômeno histórico da escravidão colonial. Um exemplo desta longevidade da abordagem da escravidão está no Código Penal do Império de 1830, em vigor durante o período de legalidade da escravidão, que faz referência a esta prática em algumas disposições (arts. 14, 113, 179). Este último traz à superfície o texto “Reduzir à escravidão a pessoa livre, que está na posse da sua liberdade”, fazendo referência ao tempo em que a escravidão era legalmente regulamentada e a sociedade estava dividida em pessoas livres e escravizadas (Haddad e Miraglia, 2018).

Após a chamada “abolição da escravidão”, o fenômeno da escravidão assumiu outras formas e métodos, mas ocorreu um continuum na prática social de exploração do trabalho alheio em condições degradantes e desumanas, sobretudo devido à ausência de políticas públicas de compensação dos escravos e à promulgação de leis, como a Lei de Terras de 1850, que impediram o acesso desta população a uma dinâmica de autonomia e desenvolvimento (Viana, 2006).

Como disse Sprandel (2016), “sem terra e sem trabalho, a nascente população livre não teria lugar na sociedade patriarcal”. No século XIX e nas primeiras décadas do século XX, no meio rural ocorreu a chamada escravidão por dívida, modalidade de exploração que atribui uma dívida ilegal ao trabalhador, obrigando-o a trabalhar durante longos períodos ou até a terminar a atividade, sem receber qualquer pagamento por ela, em geral em troca de comida e abrigo (Figueira, Prado e Galvão, 2017; Moreyra, 1999).

No final dos anos 60 e início dos 70, antes das denúncias feitas pelos agentes pastorais, a Polícia Federal relatou a prática da “servidão” como o sistema produtivo que submetia aos trabalhadores ao trabalho obrigatório sob o pretexto de dívidas, através de “capatazes”, que muitas vezes assassinavam aqueles que fugiam antes de concluir a atividade encomendada (Figueira, Prado e Galvão, 2017). As organizações sociais, principalmente a Comissão Pastoral da Terra (CPT), começaram a denunciar este tipo de prática durante este período e foram as primeiras responsáveis por pressionar o Estado brasileiro a tomar uma posição contra esta violação dos direitos humanos. A este respeito, Sprandel chama a atenção:

Nos 128 anos que nos separam da Abolição, em 100 deles (ou seja, por um século) não houve qualquer legislação voltada diretamente à proteção de ex-escravos e seus descendentes. Isso só aconteceria na Constituição de 1988, quando se garante os direitos à terra aos descendentes de escravos que viviam em territórios ancestrais”. (2016)

O caso José Pereira

Em setembro de 1989, um rapaz de 17 anos chamado José Pereira e outros 60 trabalhadores foram detidos contra a sua vontade e forçados a trabalhar numa fazenda no Estado do Pará. Enquanto tentavam fugir da fazenda, ele e outro trabalhador foram atacados com armas de fogo pelo “gato” (um indivíduo que recruta trabalhadores e frequentemente age como um agente de controle e submissão dos trabalhadores nas fazendas) e pelos seus ajudantes. José Pereira, foi atingido no olho enquanto o seu colega de trabalho foi morto naquela emboscada, fingiu-se de morto e foi jogado em uma fazenda vizinha, de onde caminhou até o casarão da fazenda vizinha para pedir socorro e, mais tarde, denunciou o caso à Polícia Federal. Sem uma resposta eficaz das autoridades, levou o caso às ONGs, que apresentaram uma denúncia à Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, chegando a uma solução amigável em 2003 (Barbosa, 2017).

Este caso é importante porque o processo e a mobilização das organizações sociais durante muitos anos desencadearam uma série de compromissos do Estado brasileiro na luta contra o trabalho escravo, gerando desde 1995 vários mecanismos de ação pública, tais como:

- Criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - Gertraf (1995).
- Criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (1995).
- Criação do Seguro Resgatado (2002) - Edição da Lei 10.608/2002, que entre outras normas estabelece o chamado Seguro Resgatado, que consiste em conceder um seguro-desemprego por três meses ao trabalhador resgatado de uma situação de trabalho escravo.
- Criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE (2003).
- Reformulação do conceito de trabalho escravo (2003) - Promulgação da Lei 10.803/2003, que alterou o Código Penal Brasileiro, ampliando o conceito de trabalho escravo, para que estivesse mais de acordo com a realidade encontrada nas fiscalizações.
- Lista Suja (2003), que estabelece o registo dos empresários que submetem os trabalhadores a condições análogas às do trabalho escravo.
- Criação das Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE.
- Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (2005), um pacto entre grandes empresas empenhadas na erradicação do trabalho escravo no país.

Outras políticas públicas de luta contra o trabalho escravo foram desenvolvidas ao longo do tempo, que serão abordadas na seção própria do presente relatório. É importante salientar que o conceito abordado até este período para compreender o fenômeno da escravidão moderna no Brasil era o do trabalho escravo ou do trabalho escravo contemporâneo. Mais adiante, avançar-se-á sobre o conceito de tráfico de pessoas, que posteriormente foi posicionado na agenda pública brasileira.

Trabalho escravo

O trabalho escravo é conceptualizado no Brasil a partir do artigo 149 do Código Penal, caracterizado pela Lei 10.803/2003, que o define:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Nas mesmas penas incorre quem

I. Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II. Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Com base nesta lei, o trabalho análogo ao de escravo no Brasil é entendido, não como uma simples infração trabalhista, mas sobretudo como um crime contra a dignidade humana, sendo possível configurá-lo como exploração do trabalho escravo pela presença de qualquer um dos quatro elementos seguintes:

Trabalho forçado

O indivíduo é obrigado a submeter-se às condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de abandonar as instalações por causa de dívidas, seja por ameaça ou violência física ou psicológica.

Jornada exaustiva

Horário de trabalho excessivo que ultrapassa as horas extras e põe em risco a saúde e a integridade física do trabalhador, uma vez que o intervalo entre as jornadas de trabalho é insuficiente para o restabelecimento de energia. Há casos em que o descanso semanal não é

respeitado. Assim, o trabalhador, também, é impedido de manter a vida social e familiar.

Servidão por dívida

Fabricação de dívidas ilegais relativas a gastos de transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho. Estes itens são abusivamente cobrados e descontados do salário do trabalhador, que permanece devendo sempre.

Condições degradantes

Um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade das condições de trabalho e de vida a que o trabalhador está submetido, violando a sua dignidade, tais como alojamento precário, falta de assistência médica, escasso abastecimento de alimentos ou mal conservados, abastecimento de água não potável e/ou compartilhada com os animais, falta de saneamento básico, entre outras formas de tratamento indigno do trabalhador.

Existem outros elementos utilizados pelos criminosos para atacar a liberdade do trabalhador:

- **Retenção salarial:** em vez de pagar o salário, o “gato” ou o empregador diz que o salário só será pago no final do contrato, obrigando aos trabalhadores a permanecerem no local de serviço, na esperança de recebê-lo um dia. Assim, são impedidos de sair do local, além de pesar-lhes a humilhação de regressar às suas casas sem dinheiro.
- **Isolamento geográfico:** Os trabalhadores escravizados podem ser levados para zonas afastadas da sua cidade ou para regiões de difícil acesso. Podem percorrer dezenas de quilômetros até ao seu local de trabalho, por vezes situado no interior, longe de estradas e de meios de comunicação, como os telefones públicos. Os trabalhadores acabam longe das suas famílias, da sua comunidade e dos seus locais de origem, sem proteção e sem saber a quem recorrer.

- **Apreensão de documentos:** o “gato” ou o empregador apreende os documentos dos trabalhadores, tais como carteira de identidade ou de trabalho, para evitar fugas e denúncia. Existem diferenças acentuadas entre a antiga e a chamada nova escravidão, ou escravidão contemporânea. Isto é demonstrado na tabela comparativa (Tabela 1) adaptada pela ONG Repórter Brasil⁸:

Tabela 1. Diferenças entre a escravidão antiga e a escravidão moderna

Brasil	Antiga escravidão	Nova escravidão
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão de obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pelo número de escravos.	Muito baixo. Não há compra e muitas vezes gasta-se apenas o transporte.
Benefícios	Baixo. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Alto. Se alguém ficar doente, pode ser despedido sem nenhum tipo de direito.
Mão de obra	Escassa. Dependia do tráfico negreiro, da prisão indígena ou da reprodução. Bales alega que, em 1850, um escravo era vendido por um valor equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, no sul do Pará.
Relação	Longo período. Toda a vida do escravo e dos seus descendentes.	Curto período. Uma vez terminado o serviço, deixa de ser necessário assegurar a subsistência.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravidão.	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável pode tornar-se um escravo, independentemente da cor da pele ⁹ .
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, castigos exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, castigos exemplares e até assassinatos.

Fonte: Elaboração própria com base no Repórter Brasil (2014b).

8 O sociólogo estadunidense Kevin Bales, considerado um dos maiores especialistas no tema, traça no seu livro *Disposable People: New Slavery in the Global Economy* (Gente Descartável: A Nova Escravidão na Economia Mundial) paralelos entre estes dois sistemas, que aqui foram adaptados por Repórter Brasil para a realidade brasileira. Consulte: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>

9 Nota: As diferenças étnicas já não são fundamentais para escolher a mão-de-obra. A seleção se dá pela capacidade da força física de trabalho e não pela cor. Qualquer pessoa miserável moradora nas regiões de grande incidência de aliciamento para a escravidão pode cair na rede da escravidão. Contudo, apesar de não haver um levantamento estatístico sobre o tema, há uma grande incidência de afrodescendentes entre os libertados da escravidão, de acordo com integrantes dos grupos móveis de fiscalização, em uma maior proporção em relação ao resto da população brasileira. O histórico de desigualdade da população negra não se alterou substancialmente após a assinatura da Lei Áurea, em maio de 1888. Apesar de que a escravidão ter se tornado oficialmente ilegal, o Estado e a sociedade não garantiram condições para que os libertados pudessem fazer efetiva a sua cidadania. Por fim, as estatísticas oficiais mostram que existem mais negros pobres que brancos pobres no Brasil. Outro fator que deve ser considerado é que o Maranhão, o estado com maior quantidade de trabalhadores libertos da escravidão, é, também, a unidade da federação com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a que possui a maior quantidade de comunidades quilombolas. Consulte: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>

A categoria “trabalho escravo” é, portanto, uma construção histórica da sociedade brasileira, resultante de tensões e conflitos no campo da terra e dos direitos dos trabalhadores, que foi tipificada como crime pelo Código Penal (art. 149). Segundo Sprandel (2016), no Brasil o debate sobre essa problemática, marcado por tensões, permite perceber que a erradicação do trabalho escravo, além de uma pauta de direitos humanos, é pauta de luta de trabalhadores por seus direitos fundamentais e por reformas agrária e urbana.

De acordo com o material coletado, a luta contra o trabalho escravo está fundamentada em três pilares principais: o conceito do trabalho escravo, melhorado em 2003, a fiscalização nas suas diversas formas e o registro das “Empresas e empresários flagrados” utilizando trabalho escravo, a chamada “Lista Suja”.

Atualmente, o enfoque está, também, em outros aspectos da luta contra o trabalho escravo; por exemplo, o trabalho escravo na esfera doméstica e o trabalho escravo no sistema financeiro. O trabalho escravo doméstico é um fenômeno muito antigo no Brasil, mas devido à inviolabilidade do domicílio, garantida pela Constituição Federal, é um setor em que ainda é difícil realizar a fiscalização do delito, uma vez que se trata de uma esfera privada. Apesar disso, tem se trabalhado no combate a este flagelo.

Por outro lado, procura-se trabalhar em conjunto com o sistema financeiro para conseguir o controle neste aspecto. Em um mundo cada vez mais globalizado, com as empresas transnacionais movimentando os seus

trabalhadores e investimentos entre países, é necessário procurar formas de erradicar o trabalho escravo nas cadeias de produção globais, em parceria com o sistema financeiro global.

Tráfico de pessoas

A outra modalidade de escravidão moderna no Brasil é caracterizada pelo tipo penal de tráfico de pessoas. Esta violação foi caracterizada pela Lei 13.344/2016, que se refere à prevenção e repressão do tráfico interno e do tráfico transnacional de pessoas e às medidas de assistência às vítimas. Esta lei alterou o Código Penal Brasileiro (art. 149-A), alinhando igualmente a legislação nacional ao Protocolo de Palermo, que foi promulgado em 2004 no território nacional. Assim, o tráfico de pessoas foi definido da seguinte maneira:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- adoção ilegal; ou
- exploração sexual.

O tráfico de pessoas na legislação brasileira baseia-se em três fatos (tabela 2): o ato ou movimento, os meios e a finalidade.

Tabela 2: Fases do tráfico de pessoas

Ato ou movimento	<ul style="list-style-type: none"> • Agenciamento. • Aliciamento. • Recrutamento. • Transporte. • Transferência. • Comprar. • Alojamento. • Acolhimento.
------------------	--

Meio	<ul style="list-style-type: none"> • Grave ameaça. • Violência. • Coação. • Fraude. • Abuso.
Finalidade	<ul style="list-style-type: none"> • Remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo. • Submissão ao trabalho em condições análogas às de escravo. • Submissão a qualquer tipo de servidão. • Adoção ilegal. • Exploração sexual.

Fonte: *Elaboração própria com base na lei: 13.334 de 2016.*

O Protocolo de Palermo é precedido por diversas leis internacionais que, ao longo de quase dois séculos, forneceram as diretrizes para o que hoje se entende por tráfico de pessoas. Segundo Wiecko (s.f.), este processo teve início com o Tratado de Paris em 1814, que abordou a questão do tráfico negreiro e desenvolveu uma compreensão do que seria essa violação¹⁰.

No Brasil, o conceito de tráfico de pessoas evoluiu de um enfoque na exploração das mulheres (artigos 231 e 231-A do extinto Código Penal) para um entendimento mais amplo, englobando outras finalidades. Neste sentido, a nova lei sobre o tráfico de pessoas aborda a “exploração sexual” no seu sentido mais geral, protegendo legalmente todas as pessoas que são vítimas desta finalidade (homens, mulheres e crianças).

No que diz respeito ao tráfico de pessoas para efeitos de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, a Lei 9.434/97 legisla sobre esta prática em caso de transplante e de tratamento. A novidade normativa é que está integrada na Lei sobre o Tráfico de Pessoas e é semelhante ao Protocolo de Palermo, tendo em conta este crime como uma finalidade. Não existem muitos dados sobre casos de remoção forçada de órgãos para transplantes; no entanto, por

ser uma prática já observada no Brasil e em outras partes do mundo, ter este recurso na lei garante proteção aos casos em que este crime é cometido.

O dispositivo da lei relativo à submissão a outras formas de servidão é considerado pelos gestores públicos como outras violações, que apesar de não estarem explícitas na lei, como o casamento forçado ou a mendicância, em que estão presentes os elementos de exploração e podem ser tipificados neste marco normativo. No Brasil ainda não é comum tipificar o casamento forçado ou a exploração através da mendicância, porque estes problemas sociais são sub-registrados ou invisíveis¹¹.

A adoção ilegal foi também incluída como uma das formas de tráfico de pessoas na legislação brasileira. Isto é importante porque existe uma prática social muito antiga de trazer crianças - especialmente meninas - das regiões ou locais mais pobres do país, prometendo-lhes ajuda, mas com o tempo isto se transforma em formas de exploração. Este tipo penal favorece a tipificação desta prática quando a exploração ocorre de fato. Outra modalidade é a submissão ao trabalho em condições semelhantes à de escravo, que está incluída no Código Penal (arts. 149 e 149-A). Desta forma, os dois crimes

10 “À preocupação inicial com o tráfico negreiro da África, para exploração laboral, foi acrescentado o tráfico de mulheres brancas, para a prostituição. Em 1904, foi assinado em Paris o Acordo para a repressão do tráfico de mulheres brancas, transformado no ano seguinte em Convenção. Durante as três décadas seguintes foram assinados: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico das Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949)” (Wiecko, s. f., p. 1).

11 Consulte: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/banco-mundial-lanca-relatorio-sobre-casamento-infantil/>

estão correlacionados e apresentam uma certa semelhança, o que facilita a ação dos órgãos repressivos.

Apesar disso, continua sendo imperativa a necessidade de ampliar os estudos e debates sobre o impacto que a legislação promulgada em 2016 sobre o tráfico de pessoas irá gerar na sociedade brasileira. Um exemplo é a compreensão da exploração sexual como uma forma de trabalho escravo, com as mesmas penas para os criminosos e, principalmente, o mesmo tratamento para as vítimas.

O consentimento da vítima é, também, objeto de discussão no Brasil, uma vez que o Protocolo de Palermo e a legislação nacional declaram explicitamente que esse consentimento é irrelevante, dado que a vítima foi submetida a alguma forma de engano, coerção, etc. Contudo, principalmente nos casos de exploração sexual, existe uma resistência social (e por vezes dos órgãos que atuam nos casos) em reconhecer essa pessoa como vítima, imputando ao indivíduo uma parte da culpa por estar em condição de exploração.

Além da reformulação da legislação, ocorrida em 2016, com base no Protocolo de Palermo, o fenômeno foi abordado através da definição de políticas públicas específicas, tais como os “ Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

(NETP)” e “ Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM)”); ambas as políticas são de natureza estadual, patrocinadas pelo Governo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Do mesmo modo, foram definidos espaços de articulação coletiva e de participação social destinados ao combate do tráfico de pessoas, como o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETP), a Rede Nacional de Núcleos e Postos, os canais de denúncia (Ligue 180, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e Polícia Civil), entre outros mecanismos e ações públicas ou da sociedade civil na prevenção, repressão e assistência às vítimas.

Desta forma, analisa-se que as normas contra a escravidão moderna no Brasil estão em sinergia com as normas internacionais mais atuais para reconhecer e combater este flagelo, utilizando dois tipos penais: 1) trabalho análogo à de escravo e 2) tráfico de pessoas. A ação brasileira no enfrentamento contra a escravidão moderna baseia-se, portanto, nestes dois principais tipos penais, gerando políticas públicas, redes de ação, órgãos responsáveis e mesmo vários estudos acadêmicos. Existe uma natureza transversal entre os dois tipos de escravidão moderna no Brasil, uma vez que são questões relacionadas e interligadas.

4. MARCO NORMATIVO

Existem várias legislações que delimitam a escravidão moderna no Brasil em relação as suas duas principais modalidades, o trabalho escravo e o tráfico de pessoas, mas existem também outras disposições legais que abordam o tema. Abaixo estão alguns destes marcos normativos, com uma breve análise de cada um deles.

Definição da escravidão moderna no Brasil

Trabalho Escravo - Lei 10.803/2003 - altera o Decreto-Lei 2.848/1940 (art. 149)

Esta lei caracteriza e tipifica o trabalho escravo no Brasil, sendo a principal legislação sobre o tema do ponto de vista conceitual e penal. A norma baseia-se no conceito de trabalho forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mas vai além e inova ao abordar a servidão por dívida, a jornada de trabalho exaustiva e as condições de trabalho degradantes, como formas de caracterizar o trabalho escravo no Brasil.

Esta norma transformou o Código Penal Brasileiro quando até então predominava uma descrição geral sobre o crime de trabalho escravo, caracterizando-o apenas como uma restrição à liberdade. Esta nova elaboração com os elementos do “jornada exaustiva”, das condições degradantes “e da servidão por

dívida” está sendo utilizada como modelo para outros países, uma vez que está mais próxima da realidade de muitos lugares onde a escravidão moderna ainda ocorre.

Tráfico de pessoas - Lei 13.344/2016 - altera o Decreto-Lei 2.848/1940 (Art. 149-A)

Esta lei define o tráfico de pessoas no Brasil do ponto de vista conceitual e penal. Conceitualmente, é complementada pelo decreto que promulga o Protocolo de Palermo, estabelecendo assim uma relação direta com este, na medida em que esta lei se baseia em normas internacionais para definir o tráfico de pessoas, mas é mais restrita do que o próprio Protocolo.

A Lei sobre o Tráfico de Pessoas também evoluiu. Até à sua promulgação, o tráfico de pessoas era entendido como sendo exclusivamente para fins de exploração sexual e estava estreitamente relacionado com a prostituição. Assim, conduziu a uma má interpretação do tráfico de pessoas, criminalizando muitas vezes a vítima e até restringindo o direito das trabalhadoras do sexo a migrar, como já foi referido. Nesta nova redação, a disposição legal amplia a outros fins (remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo; submissão a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal e exploração sexual) e estabelece uma compreensão mais ampla do crime.

Outras legislações relevantes para a escravidão moderna:

Seguro desemprego para trabalhadores resgatados - Lei 10.608/2002

A lei em questão traz uma disposição específica que garante um seguro desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho escravo. Nos termos da lei, qualquer trabalhador resgatado do trabalho escravo tem direito a um subsídio por três meses, no montante do salário mínimo nacional, a título de seguro desemprego, imediatamente após o resgate.

Lista Suja do Trabalho Escravo - Portaria MTB 1.293/2017

A portaria em questão determina a criação do Cadastro de Empregadores que submeteram os trabalhadores a condições análogas às de escravo (“Lista Suja”) e uniformiza as regras para o seu funcionamento. A “Lista Suja” está em vigor desde 2003, mas esta é a mais recente portaria relativa às instruções de funcionamento.

Promulgação do Protocolo de Palermo - Decreto 5.017/2004

Este decreto é a disposição jurídica mais completa sobre o tráfico de pessoas no Brasil e constitui a base da Lei 13.344 (que altera o artigo 149-A do Código Penal). Além disso, tem uma relação direta com o Protocolo de Palermo, porque é o decreto que o sanciona na sua totalidade, quase sem alterações. Trata-se, portanto, da legislação nacional mais específica associada ao Protocolo de Palermo.

A promulgação deste decreto abriu as portas para uma discussão mais aprofundada sobre o tráfico de pessoas no Brasil, aumentando a atenção para o problema e influenciando a criação de políticas públicas, iniciativas da sociedade civil e estudos sobre o tema. Este decreto apresenta um avanço na perspectiva da não criminalização da prostituição e da ampliação da visão do tráfico de pessoas. Por outro lado, como já foi referido, a entrada deste novo conceito contrastou com o conceito original de trabalho escravo.

Expropriação de propriedades rurais e urbanas para a reforma agrária - Emenda Constitucional 81/2014

Esta norma estabelece a hipótese constitucional específica de expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for verificada a exploração do trabalho escravo. Esta alteração foi aprovada, mas não regulamentada, e é objeto de contestação jurídica e política por grupos políticos que pretendem reduzir o conceito de trabalho escravo.

Lei de Migração - Lei 13.445/2017

Esta lei prevê especificamente os direitos e os deveres dos migrantes e dos visitantes, regula a sua entrada e permanência no país e estabelece princípios e orientações para as políticas públicas relativas aos emigrantes. A este respeito, prevê a possibilidade de conceder residência ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que tenha sido vítima do tráfico de pessoas, do trabalho escravo ou de uma violação de direito agravada pela sua condição migratória. Porém, esta legislação ainda carece de regulamentação em várias das suas disposições.

Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo - Portaria 110/2017

A portaria refere-se ao Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, com o objetivo de promover a articulação entre os entes federados (estados) nas ações de erradicação do trabalho escravo.

Políticas e planos nacionais

Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

No âmbito do trabalho escravo, foi lançado em 2003 o I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e em 2008 o II Plano, com ações, metas e responsáveis para combater o trabalho escravo dentro de algumas linhas de ação: ações gerais, de confrontação, repressão, reinserção, prevenção, de informação e formação e ações específicas de repressão econômica. Estes planos estabelecem as ações

escolhidas como prioritárias para a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Decreto 5.948/2006

Dois anos após a promulgação do Protocolo de Palermo, o Brasil lançou uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que visa estabelecer princípios, orientações e ações para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas e para a assistência das vítimas, em conformidade com as normas e instrumentos nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos e com a legislação pátria. Assim, estabelece tanto os princípios orientadores como as competências para diferentes áreas do poder público na erradicação do tráfico de pessoas, numa perspectiva holística, abordando um conjunto abrangente de ações a serem desenvolvidas. Este avanço legislativo demonstrou a vontade do país em continuar a prestar atenção ao tráfico de pessoas e de procurar formas de combater o problema.

III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Decreto 9.440/2018

Este decreto estabelece um plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, centrado na coordenação entre os atores relevantes nesta área, bem como na prevenção, na formação, na assistência às vítimas e na produção de informação, com destaque para as ações de prevenção proativas. Antes deste III Plano, o Brasil lançou o I Plano Nacional em 2008 e o II Plano em 2013. Nestes regulamentos, é possível observar que o trabalho escravo e o tráfico de pessoas são dois temas que andam lado a lado, mas que mantêm uma certa distância normativa e administrativa.

Tratados internacionais ratificados pelo Brasil

Os principais acordos internacionais ratificados pelo Brasil sobre a escravidão moderna e temas relacionados (lista não exaustiva) são os seguintes:

- Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado, 1930 - Ratificada pelo Brasil em 1957¹².
- Convenção n.º 81 da OIT sobre a Inspeção do Trabalho, 1947 - Ratificada pelo Brasil em 1957¹³.
- Convenção n.º 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 - Ratificada pelo Brasil em 1965¹⁴.
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica), 1969 - Ratificada pelo Brasil em 1992¹⁵.
- Convenção n.º 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 - Ratificada pelo Brasil em 2000¹⁶.
- Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo) do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e o Crime - Ratificado pelo Brasil em 2004¹⁷.
- Convenção n.º 189 da OIT sobre Trabalho Doméstico, 2011 - Ratificada pelo Brasil em 2018¹⁸.

Relação entre a Lei de 2015 do Reino Unido e a legislação nacional

As formas de escravidão moderna encontradas na lei de 2015 têm semelhanças e diferenças

12 Consulte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29

13 Consulte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm

14 Consulte: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5

15 Consulte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm

16 Consulte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm

17 Consulte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm

18 Consulte: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:2551460

em relação à legislação brasileira. As questões da escravidão, da servidão e do trabalho forçado ou obrigatório, do tráfico de pessoas, da exploração sexual, da remoção de órgãos, da exploração e da proteção das crianças e dos adolescentes estão explicitamente descritas nas duas legislações.

Em relação ao tráfico de pessoas, especificamente, o Protocolo de Palermo pode ser observado como a principal legislação que influenciou a composição das leis brasileiras sobre a matéria e o mesmo ocorre com relação à Lei 2015. A diferença em relação à lei britânica é que esta é mais ampla e mais pormenorizada no que se refere à proteção das vítimas, à reparação, aos atos de prevenção da criminalidade e à aplicação da lei de domínio marítimo. Por outro lado, a legislação brasileira define o crime de tráfico de pessoas e estipula sanções adequadas, sendo mais geral na proteção das vítimas.

No que concerne ao trabalho escravo, a principal diferença é que a lei brasileira define melhor o conceito de trabalho escravo do que a lei de 2015, com uma definição mais ampla, que, inclusive, tem sido utilizada como modelo para outros países, uma vez que aborda as situações das condições degradantes do trabalho, a jornada exaustiva e a servidão por dívida. No entanto, a lei brasileira é muito mais restrita do que a lei britânica, porque não aborda o crime nas cadeias produtivas, não cria uma autoridade nacional para tratar da questão e as penas são muito mais brandas e menos descritivas.

Avanços legislativos

Houve, ao longo dos anos, avanços nos marcos normativos brasileiros, no que diz respeito ao reconhecimento, à conceitualização e ao enfrentamento da escravidão moderna nas suas duas principais modalidades (trabalho escravo e tráfico de pessoas). A mudança no conceito e na tipificação do trabalho escravo, que em 2003 instituiu o trabalho degradante, a servidão por dívida e a jornada exaustiva dentro do Código Penal (art. 149), deu reconhecimento internacional à legislação brasileira.

Do mesmo modo, a alteração do conceito e da tipificação do tráfico de pessoas, alinhando-o

com o Protocolo de Palermo em 2016, garantiu a segurança jurídica daqueles que agiam na questão do tráfico de pessoas, além de favorecer as vítimas deste crime. Nesta nova legislação, as modalidades do tráfico de pessoas foram ampliadas, passando de um entendimento ligado apenas à prostituição para o estabelecimento de novas categorias: remoção de órgãos, submissão ao trabalho análogo ao de escravo, submissão a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

A aprovação da Emenda Constitucional 81, que expropria as terras rurais e urbanas onde for encontrado trabalho escravo, foi um objetivo perseguido durante muitos anos e alcançado em 2014. Apesar de gerar uma ofensiva por parte de setores da sociedade contrários à erradicação do trabalho escravo, esta alteração legal mostrou força na sociedade civil e nos órgãos públicos por denunciar o crime e procurar mudanças. No entanto, esta legislação ainda carece de regulamentação.

A lei sobre o seguro desemprego para trabalhadores resgatados do trabalho escravo constitui uma inovação sem precedentes nas políticas destinadas a compensar esta violação. Promulgado em 2002, este mecanismo jurídico tem sido amplamente utilizado como forma de garantir uma indenização imediata ao trabalhador resgatado, como uma forma de sobrevivência temporária da pessoa enquanto esta procura uma nova colocação profissional.

Além disso, a promulgação da Portaria sobre o Cadastro de Empregadores Flagrados com Trabalho Escravo, a chamada “Lista Suja”, foi um passo adiante porque aproximou o resgate dos trabalhadores dos serviços de assistência pública, tanto no município de resgate como nos municípios de origem destes trabalhadores.

Finalmente, a instituição da Lei da Migração em 2017, uma exigência de longa data dos movimentos e atores sociais que atuavam na matéria, substituiu o anacrônico Estatuto do Estrangeiro de 1980 e ampliou os direitos da população imigrante, contemplando simultaneamente a permanência em território nacional de imigrantes vítimas do tráfico de pessoas.

Desafios legislativos

Em contraste com os avanços supracitados, há vários desafios que ainda devem ser considerados na luta contra a escravidão moderna. Por exemplo, sabe-se que há uma tentativa de reduzir o conceito de trabalho escravo, voltando à concepção anterior de trabalho forçado, o que não é conveniente porque ignora as principais modalidades atuais: a jornada exaustiva, o trabalho degradante e a servidão por dívida.

Por outro lado, entre 2014 e 2016, a “Lista Suja” do trabalho escravo foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF), gerando insegurança jurídica para os empresários e atores envolvidos na questão. Posteriormente, foi restabelecida em 2017, sendo aconselhável prosseguir com esta iniciativa.

Outra crítica está relacionada com as penas muito baixas para estes crimes no Brasil. O trabalho escravo (art. 149, CP) prevê uma pena de 2 a 8 anos e o tráfico de pessoas (149-A, CP), de 4 a 8 anos, ambos sujeitos a alguns fatores agravantes. Contudo, apesar da previsão destas penas, em função do estatuto do réu (primário, sem antecedentes, etc.), este pode não ser encarcerado, mesmo sendo condenado, situação que aumenta a sensação de impunidade e contribui para a continuidade do crime.

Neste campo penal existe, também, o desafio de uma maior compreensão do conceito destes crimes pelo próprio poder judiciário, que muitas vezes não corresponde à denúncia, ainda baseada no antigo conceito de trabalho forçado ou escravidão colonial, não considerando a legislação atual que defende o trabalho degradante, a jornada exaustiva e a servidão por dívida como características do trabalho escravo.

Além disso, foram promulgadas recentemente novas legislações que alteraram o equilíbrio

na relação trabalhador-empregador e colocam os trabalhadores em maior risco de escravidão moderna, como veremos mais adiante. A nova Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que flexibiliza as relações trabalhistas, permite, por exemplo, o trabalho intermitente e insalubre em situações sem precedentes e tende a tornar as relações trabalhistas ainda mais precárias, colocando em situação de vulnerabilidade o trabalhador que mais necessita de proteção legal e estatal para garantir os seus direitos.

Por outro lado, a aprovação da terceirização das atividades-fim das empresas (Lei 13.429/2017) favorece, também, o trabalho escravo na medida em que a imensa maioria dos casos de trabalho escravo acontece em uma dinâmica de terceirização, quarteirização, etc., excluindo o verdadeiro contratante e beneficiário desse trabalho de qualquer responsabilidade legal sobre esse trabalhador e as suas condições de trabalho.

Nesta mesma área, a necessidade de legislação sobre cadeias produtivas que responsabilize os empresários beneficiados com o trabalho escravo nas suas cadeias de abastecimento é outro desafio no Brasil. Por este motivo, as autoridades foram instadas a promulgar legislação relevante em matéria de empresas e direitos humanos que vá além da natureza voluntária dos empresários e os responsabilize efetivamente.

Finalmente, é importante ratificar alguns regulamentos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, promulgada em 1990, que garante maior segurança jurídica no âmbito laboral e o acesso aos direitos dos trabalhadores, bem como o Protocolo à Convenção 29 da OIT sobre Trabalho Forçado, documento elaborado na 103ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2014.

19 No momento em que este relatório está sendo desenvolvido foi promulgado um novo Decreto Federal (Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019), que “Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal”. Este Decreto põe em risco a existência de dezenas ou centos de espaços de participação social (conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns, salas, e qualquer outra denominação dada ao órgão colegiado), incluídos os colegiados relativos ao combate à escravidão moderna na esfera federal.

5. RESULTADOS

5.1. Formas de escravidão moderna e de tráfico de pessoas no país

O Brasil reconhece a escravidão moderna a partir das modalidades de trabalho escravo e tráfico de pessoas, com definições e tipologias específicas para cada um destes crimes, que estão relacionadas entre si no modo de operação, dinâmica e consequências para as vítimas.

O trabalho escravo, tal como mencionado anteriormente, caracteriza-se por quatro tipos: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. O objetivo do tráfico de pessoas, na nossa legislação, é a exploração: a remoção de órgãos, a submissão ao trabalho em condições análogas às de escravo, submissão a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

5.2. Tendências: estatísticas nacionais atuais por modalidade e alterações do fenômeno comunicadas pelas autoridades

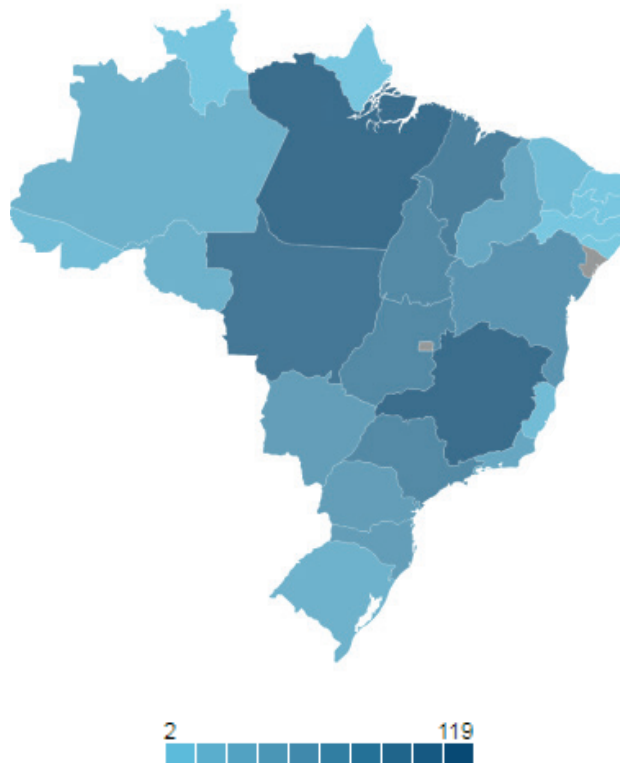
São apresentadas as principais estatísticas sobre a escravidão moderna, as regiões onde esta ocorre, os municípios de origem dos trabalhadores e a mudança na dinâmica do crime ao longo do período estudado. Devido à grandeza geográfica do Brasil, o trabalho escravo é apresentado de formas diferentes em cada região, nas suas diferentes modalidades.

As fiscalizações realizadas no Brasil pelo antigo Ministério do Trabalho e pelo atual Ministério

da Economia apresentam o resgate de 53.634 trabalhadores do trabalho escravo, em alguma das modalidades supracitadas, no período 1995-2019.

No mapa 2 (figura 2) é possível observar a escala de cores para diferenciar os estados onde foram identificados mais trabalhadores resgatados. Quanto mais escuro for, maior é o número de trabalhadores resgatados. Os estados do Pará, Mato Grosso, Maranhão e Minas Gerais se destacam como os lugares com maior número de trabalhadores resgatados na série histórica no levantamento de dados, e outros estados como São Paulo apresentam crescimento no número de resgates nos últimos anos, especialmente se for considerado o trabalho escravo no ambiente urbano.

Figura 2. Trabalhadores resgatados do trabalho escravo em zonas rurais e urbanas, 1995-2019



Fonte: Radar do Trabalho Escravo - Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT).

Nestas ações fiscais os trabalhadores são formalizados, ou seja, são inscritos na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e a admissão e a demissão são registradas de acordo com o tempo de trabalho e são gerados os cálculos das verbas rescisórias por receber, bem como são emitidas as guias para o recebimento

do seguro desemprego. De 1995 a 2019, foram fiscalizados 4.552 estabelecimentos, foram formalizados 47.256 trabalhadores, foram emitidas 35.865 Guias de Seguro Desemprego e foram pagos mais de 100 milhões de reais em verbas rescisórias (Figura 3).

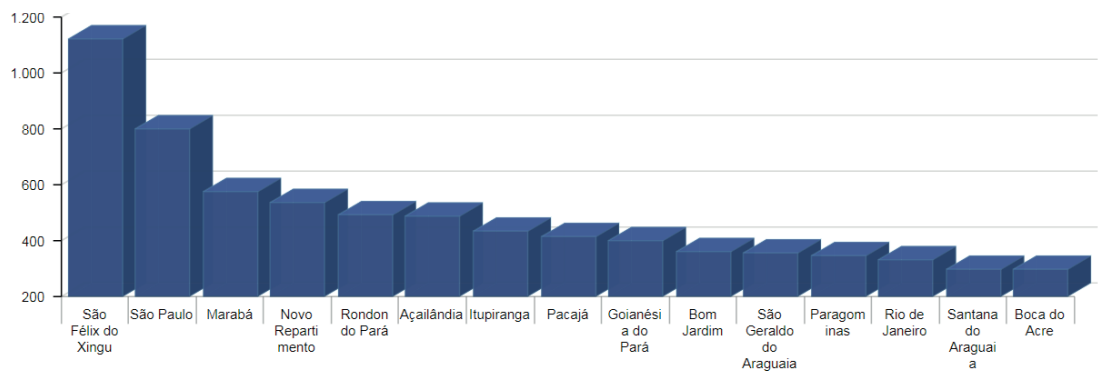
Figura 3. Resumo das ações fiscais no Brasil, 1995-2019



Os 15 municípios com maior número de resgates de trabalho escravo em todos os anos de fiscalização (1995-2019) demonstram a dinâmica do trabalho escravo rural e urbano

no Brasil. O primeiro na lista é um município rural (São Félix do Xingu-PA) e o segundo é a cidade de São Paulo, com muitos trabalhadores resgatados nos últimos anos.

Figura 4. Municípios com o maior número de autos de infrações lavrados em todos os anos, 1995-2019



Fonte: Radar do Trabalho Escravo - Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT).

A Figura 4 apresenta a evolução do resgate de trabalhadores em situação de trabalho escravo, tanto rural como urbano (somados), ao longo dos anos de 1995 a 2019. Entre 2003 e 2007, observa-se um crescimento significativo dos

resgates, como resultado do fortalecimento das políticas públicas de fiscalização, entre outras iniciativas para combate e, uma redução dos resgates a partir deste período.

Figura 5. Evolução dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo rural e urbano, 1995-2019



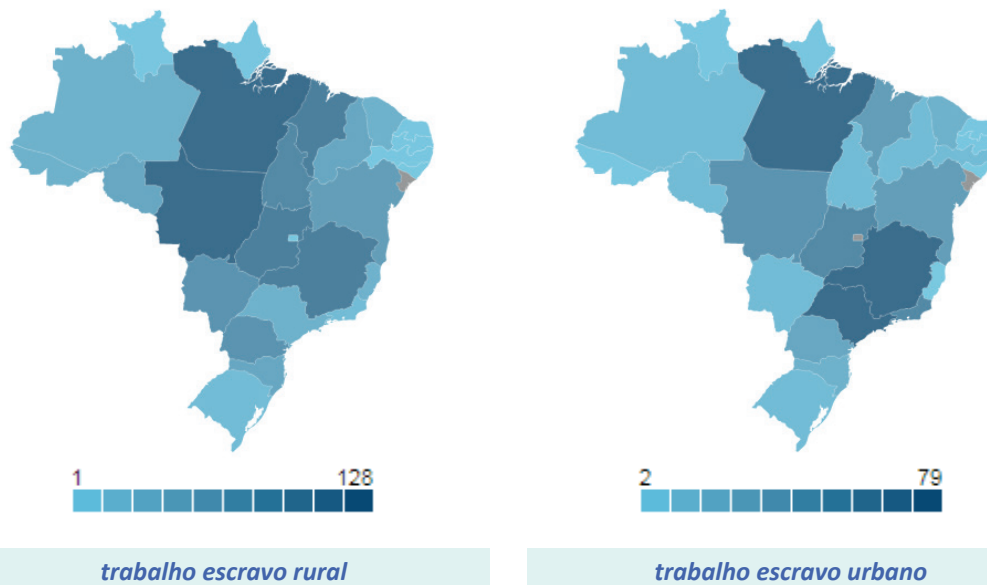
Fonte: Radar do Trabalho Escravo - Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT).



A diferença entre o trabalho escravo rural e urbano é relevante no Brasil. Inicialmente, as operações de fiscalização concentravam-se principalmente no meio rural, principalmente devido a denúncias locais e ao histórico de

trabalho escravo no Brasil. Após alguns anos, foram intensificadas as fiscalizações no ambiente urbano e o número de pessoas resgatadas nas cidades evidenciou um aumento.

Figura 6. Comparação entre o trabalho escravo rural e urbano



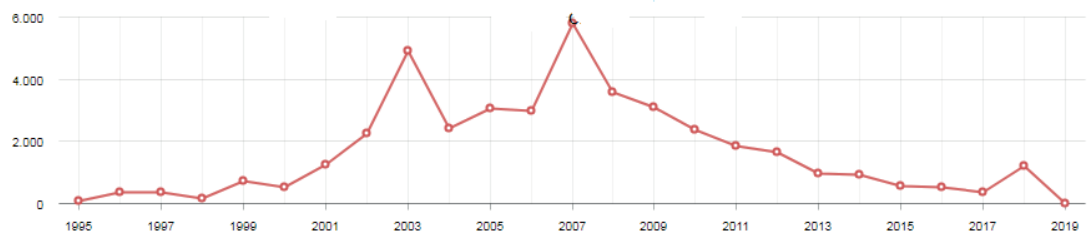
Fonte: Radar do Trabalho Escravo - Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT).

O Mapa 3 (Figura 6) mostra os estados mais escuros, com maior incidência de resgate de trabalho escravo, em áreas da fronteira agrícola brasileira, próximas à região amazônica, especialmente no Norte e Centro-oeste do Brasil. O Mapa 4 (figura 6) mostra o deslocamento do fenômeno para os estados com maior número de municípios urbanos, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (que também tem muitos municípios urbanos). Os dados são válidos para os anos de 1995 a 2019.

As figuras 7 e 8 mostram as evoluções dos resgates dos trabalhadores do trabalho escravo,

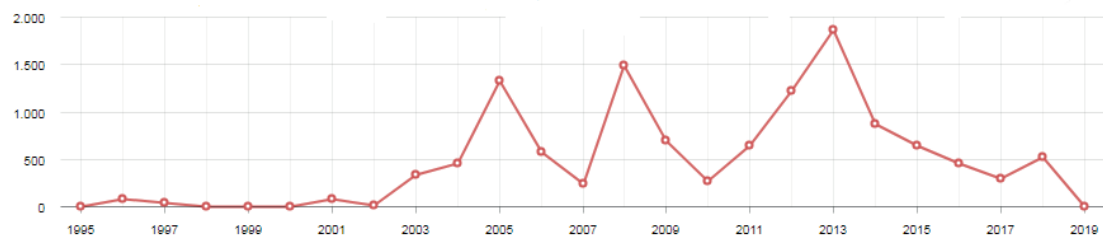
divididas pelo trabalho escravo rural (figura 7) e pelo trabalho escravo urbano (figura 8). A Figura 7 mostra a atuação no meio rural desde o início das atividades (1995), com dois picos de resgate nos anos de 2003 e 2007 e uma queda subsequente crescente. No ambiente urbano (Figura 8), há um crescimento dos resgates apenas em 2003, com alguns picos de resgate ao longo do período, especialmente em 2005, 2008 e 2013, quando o resgate no ambiente urbano ultrapassou pela primeira vez os casos de trabalho escravo rural, com uma queda crescente posteriormente.

Figura 7. Evolução dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo nas zonas rurais, 1995-2019



Fonte: Radar do Trabalho Escravo - Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT).

Figura 8. Evolução dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo na zona urbana, 1995-2019



Fonte: Radar do Trabalho Escravo - Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT).

Em termos das rotas percorridas pelos trabalhadores resgatados do trabalho escravo, é possível observar uma migração interna muito consistente ao longo dos anos, que varia em função da atividade produtiva, do período do ano e da dinâmica atual do fenômeno. O Mapa 5 (Figura 9) mostra o local de nascimento dos

trabalhadores (pontos vermelhos) e os locais de resgate (pontos verdes), tornando explícita a migração de trabalhadores principalmente do Nordeste brasileiro, explorados no trabalho escravo na região de fronteira agrícola e nas grandes cidades do Sudeste.

Figura 9. Locais de nascimento e de resgate dos trabalhadores em situação de trabalho escravo, 2003-2018



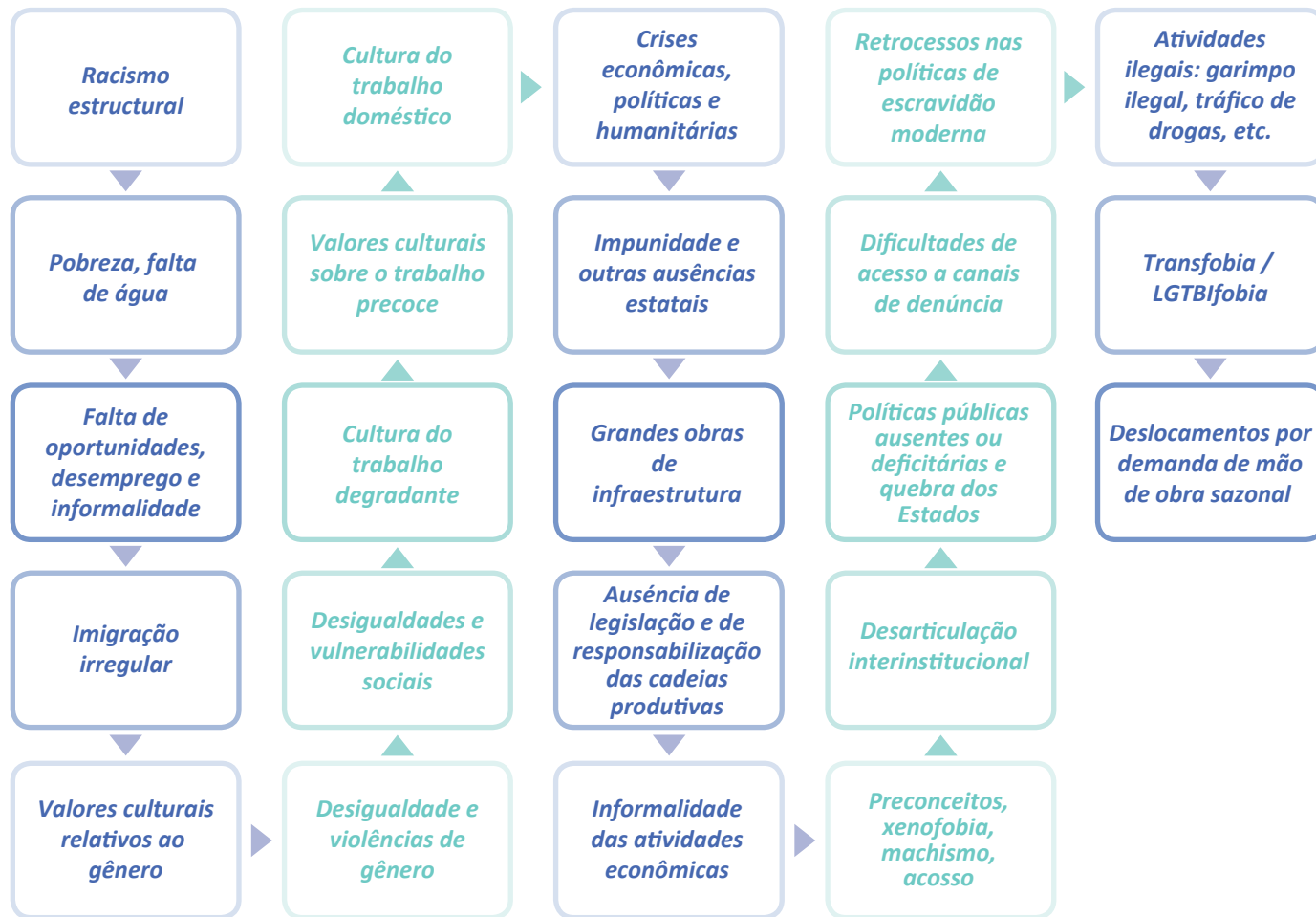
Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil.

5.3. Fatores de risco para a escravidão moderna no Brasil de acordo com o modelo ecológico

Embora existam diferentes formas de escravidão moderna e de tráfico de pessoas no Brasil, o trabalho escravo é o mais documentado. Apresenta-se a seguir uma análise de alguns fatores de risco associados a este fenômeno.

Existem vários fatores que contribuem para a escravidão moderna no Brasil, relacionados com as dinâmicas culturais e contextuais do país, mas também existem variáveis comunitárias, familiares e até individuais que podem expor as vítimas ao risco da escravidão ou, pelo contrário, proteger os indivíduos. Os principais fatores de risco e de proteção levantados durante o estudo, divididos por níveis (Modelo Ecológico), são os seguintes:

Fatores de risco contextuais



Os fatores de risco contextuais estão relacionados com as razões mais estruturais e culturais que influenciam no risco da escravidão moderna. Através dos grupos de trabalho realizados no Brasil, foram levantados diversos fatores contextuais de risco e de proteção, que serão apresentados a seguir:

Os fatores sociais e econômicos como a pobreza, as crises econômicas recorrentes, a vulnerabilidade social e a desigualdade social foram apresentados como alguns destes fatores de risco da escravidão moderna. De fato, as regiões mais pobres e desiguais do país têm o maior número de trabalhadores que são atraentes e explorados em várias cadeias de produção.

No âmbito laboral, além das elevadas taxas de desemprego, a cultura da informalidade e da degradação influencia a criação de um

ambiente que favorece a exploração do trabalhador nas suas atividades trabalhistas e a aceitação de empregos abaixo do nível da dignidade. Os valores culturais sobre o trabalho, especialmente o trabalho precoce e a baixa exigência de padrões mínimos de dignidade, são moldados ao longo do tempo pelas ausências históricas de certas regiões e acabam por criar raízes em algumas comunidades.

Nos locais de origem dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo no meio rural, por exemplo nos estados do Nordeste e do Norte, como o Maranhão e o Pará, há uma incidência desta relação com o trabalho precoce, ou seja, as crianças e adolescentes são incentivadas a trabalhar desde muito cedo para ajudar suas famílias no sítio ou mesmo em outras atividades. Esta cultura perpetua-se e cria uma falta de conhecimento de direitos a um trabalho digno e decente.

A cultura do trabalho doméstico precário é um fator de risco para a exploração do trabalho nas atividades de trabalho doméstico. O Brasil tem sete milhões de empregados domésticos. Este grupo é composto principalmente por mulheres (93%) e destas 70% são negras, pardas e mestiças, com baixa escolaridade. Destes sete milhões, cinco milhões trabalham informalmente, gerando insegurança no emprego e desproteção social para estas trabalhadoras e aumentando o risco de trabalho precário e de trabalho escravo doméstico. Já houve resgates de trabalhadoras domésticas filipinas na cidade de São Paulo, em situações de trabalho escravo, bem como em outras partes do país, mas esta é uma violação difícil de ser enfrentada devido à inviolabilidade das residências defendida pela Constituição Federal.

A ausência de políticas públicas eficazes, sem recursos e, a falta de infraestruturas em certas regiões do país são fatores que, de alguma forma, influenciam na decisão de abandonar um espaço. Estas pessoas se arriscam em atividades inseguras que as predisõem para a exploração. A migração interna de trabalhadores de regiões pobres do país para locais onde tem trabalho é uma consequência da falta de políticas públicas de trabalho, emprego e renda nos seus locais de origem. Nos casos do tráfico de pessoas externo (cruzamento das fronteiras entre países), observam-se os mesmos fatores de risco nas vítimas que as tornam vulneráveis à exploração, especialmente para fins de exploração sexual em outros países.

Neste processo de deslocamento, quando se trata de trabalhadores imigrantes, observa-se que a imigração irregular é utilizada pelos delinquentes para submeter estes trabalhadores a uma situação de exploração. Na cidade de São Paulo, esta realidade ocorre nas oficinas de costura, onde trabalhadores de origem latina, principalmente bolivianos, paraguaios e peruanos, são frequentemente resgatados na cadeia têxtil de grandes marcas. Aspectos ligados à xenofobia também contribuíram para a permanência desses imigrantes como vítimas do trabalho escravo no Brasil.

Quando há demanda por mão de obra temporária, especialmente nas atividades de colheita agrícola, verificam-se grandes deslocamentos de

trabalhadores. Este tipo de sistema de trabalho cria riscos para os trabalhadores que podem ser recrutados e colocados em situações de exploração, mas também a circulação voluntária destes trabalhadores em busca de trabalho os coloca em risco de serem explorados nestas atividades trabalhistas.

Além disso, os preconceitos raciais, de gênero e de orientação sexual continuam presentes no Brasil, produzindo exclusão social e pondo em risco uma parte da sociedade. O racismo estrutural como fator de risco é evidente quando se observa que uma parte significativa dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo se declaram “negros ou pardos”. O machismo, a violência baseada no gênero e a homofobia colocam as mulheres e as pessoas trans na rota da exploração sexual e do tráfico de pessoas, tanto a nível interno como externo. Os valores culturais relacionados com o gênero, que atribuem um papel específico de subordinação às mulheres, geram violência doméstica e desigualdade, além de favorecerem a deslocamento destas pessoas para outros locais, muitas vezes não calculando o risco a que podem estar expostas, tais como serem exploradas em uma rede de tráfico de pessoas.

Igualmente grave é a falta de uma legislação que delimite a responsabilidade das cadeias produtivas que exploram os trabalhadores, o que permitiria diminuir a impunidade daqueles que se aproveitam desta prática. A legislação nacional brasileira carece de disposições sólidas que condenem efetivamente as empresas que submetem os trabalhadores ao trabalho escravo. No entanto, há alguns esforços nesse sentido.

Os grandes projetos em curso no Brasil, como a construção hidroelétricas, a transposição de rios ou a exploração mineira ilegal, atraem grandes contingentes de trabalhadores direta ou indiretamente envolvidos nestes projetos, uma situação que, por não ser ordenada ou mediada por políticas públicas, gera grandes riscos para a exploração sexual de mulheres, para o tráfico de pessoas e para o trabalho escravo.

Por outro lado, existe um fator de risco relacionado com a dificuldade de acesso aos canais ou mecanismos de denúncia. A sociedade

civil, especialmente os movimentos ligados à terra e à igreja, têm sido os principais canais para denunciar o trabalho escravo no país. O desconhecimento e o próprio isolamento geográfico e linguístico dos trabalhadores e vítimas (imigrantes) favorecem a exploração da escravidão moderna.

Em termos de política pública, a falta ou deficiência de articulação entre as instituições que trabalham para erradicar a escravidão moderna torna-se um fator de risco para as vítimas. Do mesmo modo, uma menor eficácia do Estado e das suas instituições em certas realidades e localidades brasileiras afetam o trabalhador e põem-no em risco. As políticas públicas de assistência social são citadas como exemplos que podem tanto prevenir a escravidão moderna como denunciar e assistir as vítimas, mas por vezes carecem de atenção específica e especializada sobre o assunto.

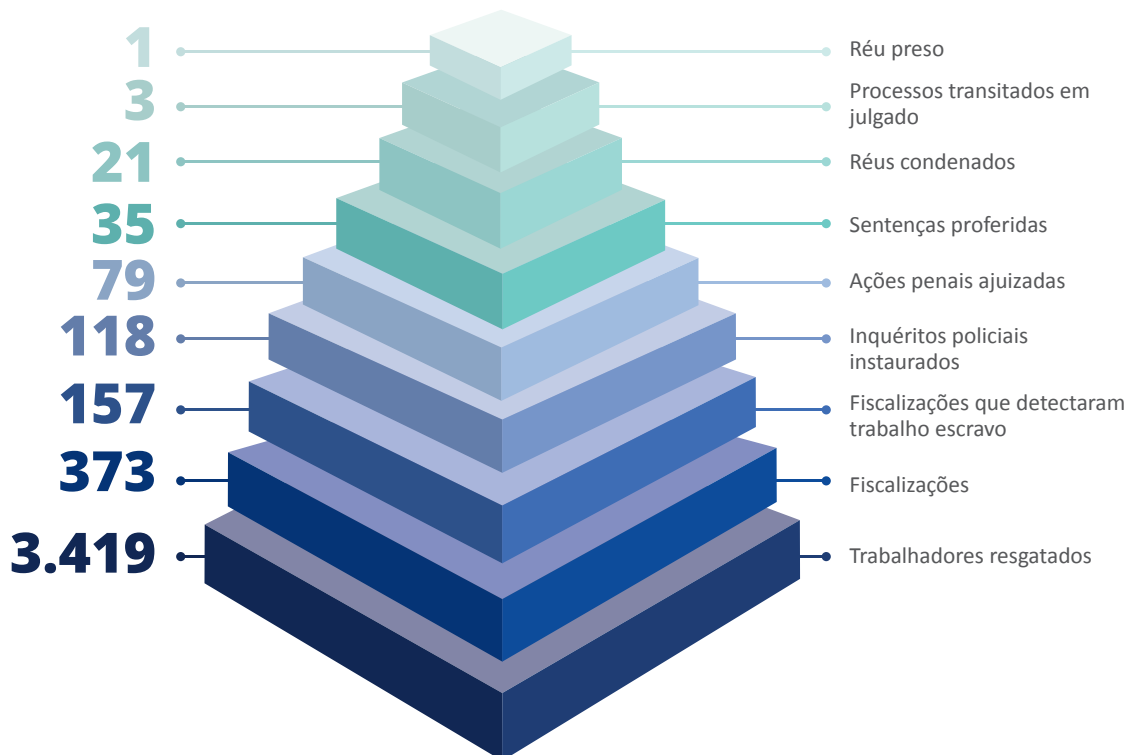
Por outro lado, o retrocesso de políticas públicas de luta contra o trabalho escravo coloca as instituições que lutam contra o trabalho escravo numa situação de vulnerabilidade. Um exemplo

disso é a tentativa de reduzir o conceito de trabalho escravo no artigo 149 do Código Penal, que procura eliminar a “jornada exaustiva”, a “servidão por dívida” e o “trabalho degradante” como modalidades de trabalho escravo.

As grandes crises humanitárias e as carências profundas, como a falta de água e de alimentos são, também, fatores de risco para a exploração na escravidão moderna. Esta situação é evidente nos casos dos venezuelanos que chegaram ao país e a falta de estrutura de algumas regiões no próprio Brasil.

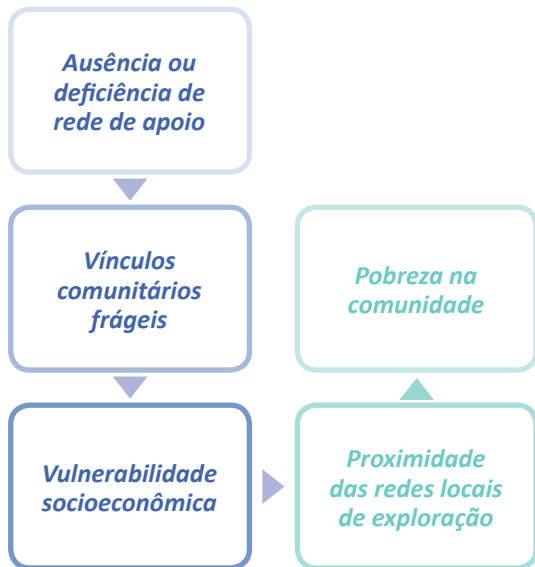
A impunidade contra os exploradores, ou seja, a falta de condenações pelo delito de escravidão moderna no Brasil favorece a contínua violação dos direitos dos trabalhadores e gera desconfiança no sistema judiciário. A seguir, pode-se verificar a “pirâmide da impunidade” desenvolvida a partir de um estudo realizado no Estado de Minas Gerais entre 2004 e 2017, que mostra o número de casos de trabalho escravo nesse período, a rota criminosa desses casos e a punição (ou não punição) dos exploradores e autores do crime.

Figura 10. Pirâmide da impunidade



Fonte: Haddad e Miraglia (2018).

Fatores de risco comunitários



Os fatores de risco comunitários têm a ver com os valores e a cultura da comunidade que está em torno do indivíduo e com os laços das pessoas com o grupo social mais próximo. Neste caso, entende-se por comunidade o grupo social que é maior do que a sua família nuclear ou de parentesco do indivíduo, podendo incluir toda uma (pequena) cidade, mas não mais do que isso. Os vínculos com estes valores e com os outros membros desta comunidade são os que vão influenciar as suas decisões e riscos para a escravidão moderna. Alguns fatores de risco comunitários foram analisados e são explicados mais adiante.

A ausência ou deficiência de redes locais de apoio a nível local dificulta a circulação da informação sobre direitos trabalhistas e direitos sociais e humanos. Encoraja, também, o engano, na medida em que faltam organizações que estejam atentas e façam denúncias sobre as situações de exploração. Do mesmo modo, os frágeis vínculos comunitários dos indivíduos não permitem que estas pessoas tenham acesso à informação que eventualmente circula na sua comunidade.

Como já foi comentado, a pobreza extrema e as vulnerabilidades socioeconômicas da própria comunidade são fatores de expulsão, tanto dos homens em busca de trabalho, que geralmente desempenham o papel social de provedor para as suas famílias, como das mulheres e das pessoas transexuais que, por falta de

oportunidades, tornam-se objeto das redes de tráfico e de trabalho escravo.

Por outro lado, observa-se que o engano tanto para o trabalho escravo como para o tráfico de pessoas para exploração sexual é realizado por redes locais ou indivíduos (“gatos”) pertencentes ao ambiente da futura vítima. Assim, a proximidade de redes locais de aliciamento e exploração constituem-se em fatores de risco comunitário para a escravidão moderna.

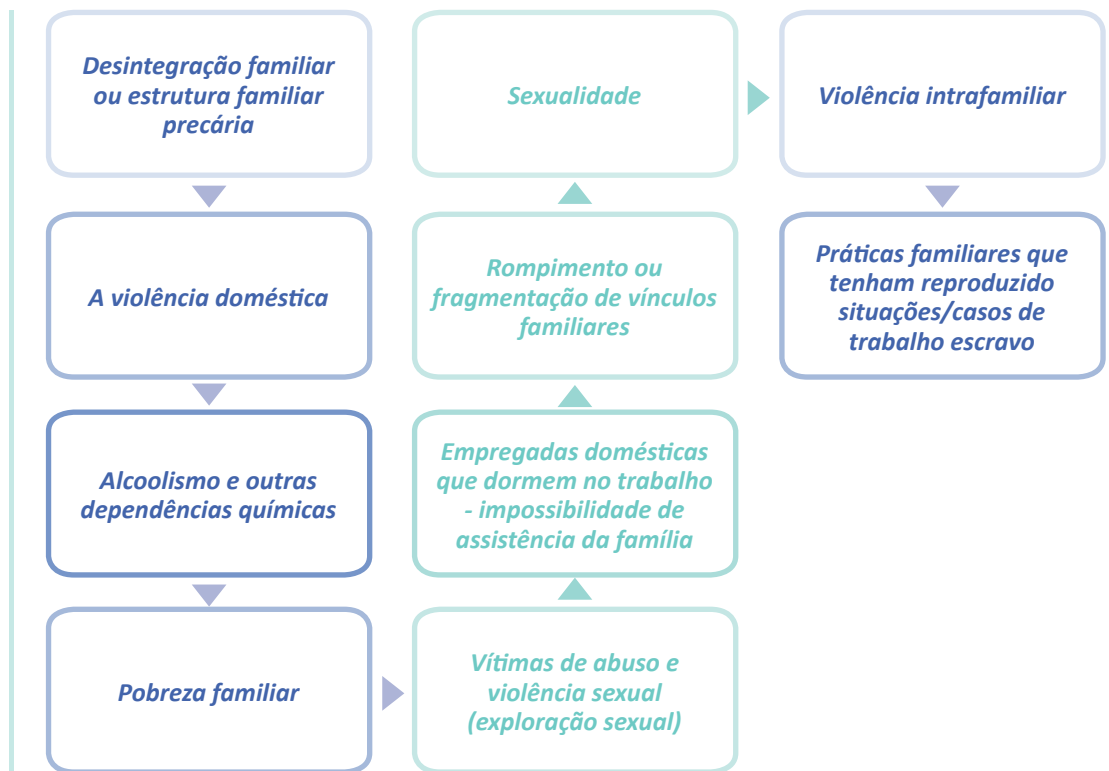
Fatores de proteção comunitários



Em contraste com os fatores de risco, alguns fatores de proteção comunitários foram propostos levando à proteção dos indivíduos da escravidão moderna no Brasil. A integração comunitária, ou seja, vínculos comunitários mais fortes, como frequentar igrejas, associar-se a sindicatos, movimentos sociais, etc., permitem um maior acesso à informação sobre os seus direitos e a possibilidades de exploração.

As instituições não governamentais, os coletivos locais, os movimentos sociais, os sindicatos e as lutas populares desempenham um duplo papel nas comunidades, uma vez que atuam tanto no compromisso do indivíduo em uma rede de informação e conhecimento - gerando vínculos, acesso e conhecimento dos seus direitos - como na defesa e promoção local dos direitos dos indivíduos. Estas organizações ou movimentos são fatores de proteção contra a escravidão moderna, especialmente em locais geograficamente mais afastados dos grandes centros, por exemplo, nas zonas rurais. Desta forma, o acolhimento e a proteção da comunidade são fundamentais para a prevenção da escravidão moderna.

Fatores de risco familiares



Existem vários fatores intrafamiliares que atuam em conjunto com os outros níveis (comunitários e contextuais), que influenciam e podem expor às famílias ao risco da escravidão moderna.

A ruptura familiar ou uma estrutura familiar precária, ou seja, crianças órfãs ou com laços familiares frágeis, são fatores de expulsão desses indivíduos, ao passo que são mais facilmente atraídas pelo trabalho escravo ou pelo tráfico de pessoas. A violência doméstica, em geral contra as mulheres, associada a outros tipos de violência intrafamiliar, como a violência sexual, também contribui constantemente para esta expulsão de meninas e mulheres das suas famílias, expondo-as ao aliciamento e ao tráfico de pessoas.

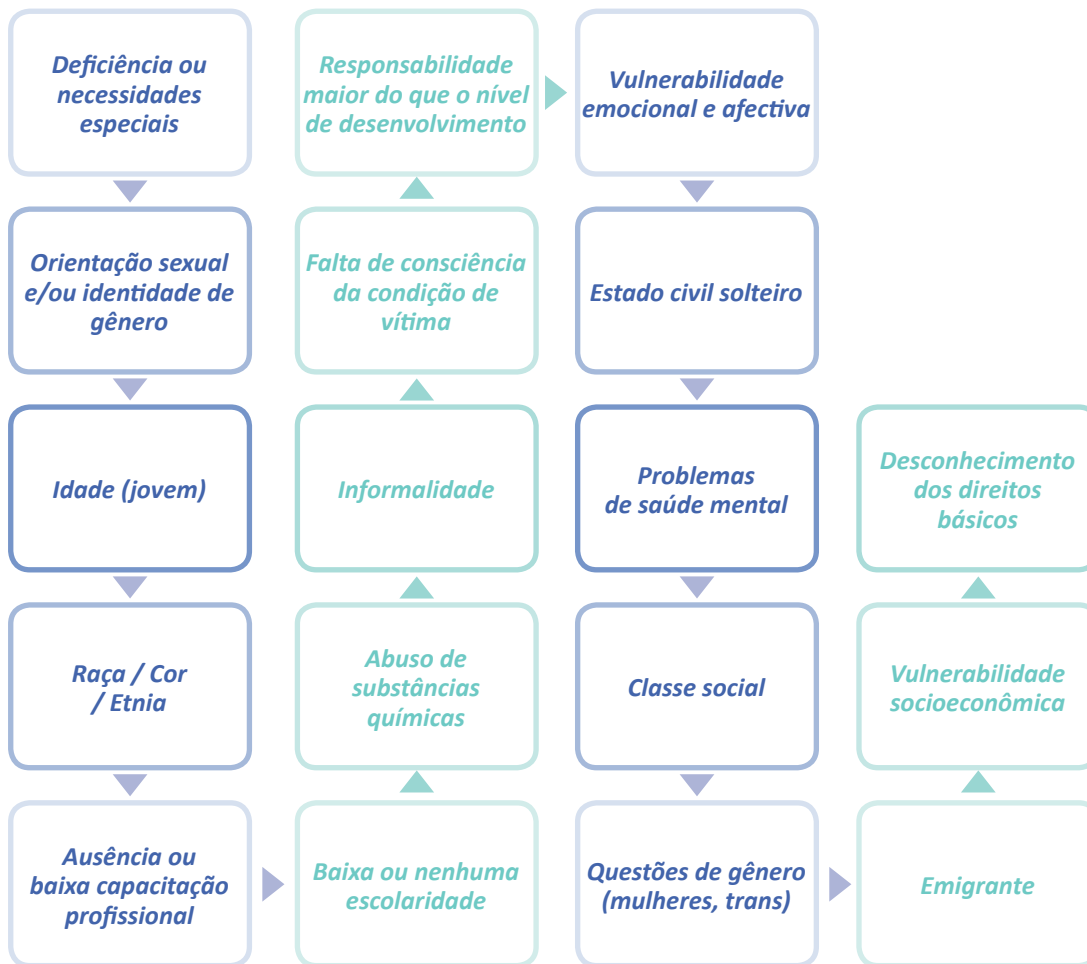
Em função da história trabalhista brasileira, o trabalho doméstico feminino ainda reproduz a dinâmica da trabalhadora que dorme no trabalho, na casa dos seus patrões. Esta prática, além de ser anacrônica do ponto de vista do trabalho, enfraquece as famílias devido à distância diária dos filhos e coloca estas mulheres em risco de exploração no trabalho

escravo doméstico ou mesmo de exploração sexual.

Alguns problemas de saúde, como a dependência do álcool ou de outras drogas, levaram os trabalhadores a colocar-se em risco de trabalho escravo. Há denúncias de trabalhadores que receberam drogas como forma de pagamento pelo seu trabalho e, nos casos de tráfico de mulheres, para a exploração sexual, são comuns as denúncias de abuso de álcool e de outras drogas ou a recepção de tais substâncias como forma de pagamento pelo seu trabalho. Problemas sociais como a pobreza familiar ou a reprodução familiar do trabalho infantil e escravo conduziram as novas gerações a uma continuidade destas práticas ao longo do tempo.

Finalmente, os elementos vinculados à orientação sexual e a transexualidade são mal compreendidos por algumas famílias, resultando na expulsão de pessoas LGBTQ+, que correm o risco de serem aliciadas para a prostituição e exploração.

Fatores de risco individuais



Os fatores individuais geram riscos para a escravidão moderna. Alguns destes fatores estão mais relacionados com as características da pessoa do que com o seu ambiente. De acordo com os estudos e grupos de trabalho, observa-se que características individuais como o estado civil de solteiro, o grupo entre 14 e 24 anos de idade e problemas de saúde mental são elementos que por si só já estão relacionados com as vítimas da escravidão moderna no Brasil.

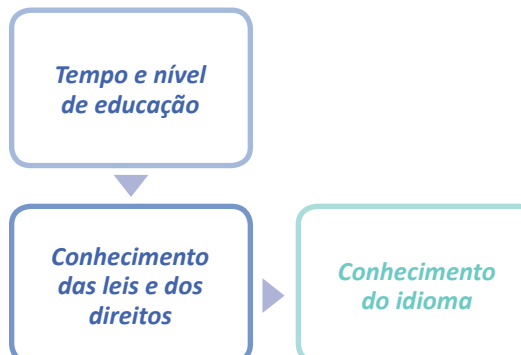
Tal como supracitado, as questões relacionadas com o gênero (mulheres e transexuais), a orientação sexual e o racismo são fatores contextuais de risco, mas também, e, sobretudo, fatores individuais que tornam estas pessoas vulneráveis. Por outro lado, outros fatores contextuais têm uma consequência direta nos indivíduos, como a classe social, a pobreza e as vulnerabilidades sociais.

A baixa escolaridade, a falta de capacitação profissional e o desconhecimento dos seus direitos levam estes indivíduos a procurar

empregos menos qualificados e a aceitar ofertas de trabalho que parecem ser atrativas e interessantes, mas que visam a sua exploração do trabalho.

A vulnerabilidade afetiva e emocional e uma responsabilidade maior do seu nível de desenvolvimento são elementos que levam ao trabalho infantil, a porta de entrada para o trabalho escravo contemporâneo.

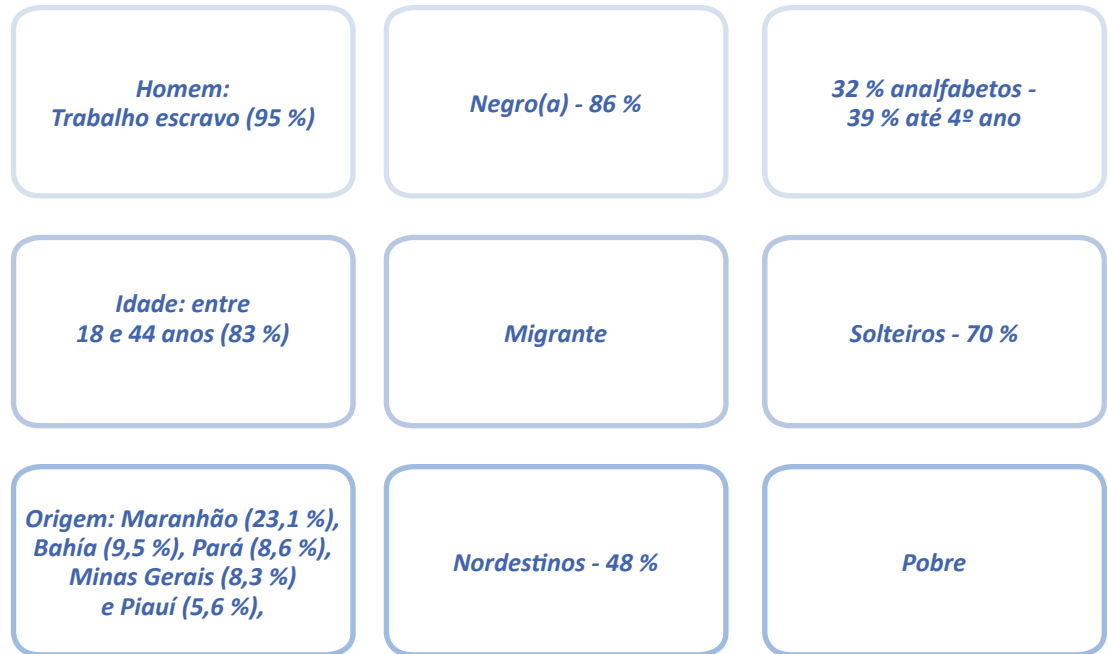
Fatores de proteção individuais



Os fatores de proteção individuais estão relacionados com um maior nível de educação e com um maior conhecimento das leis e dos direitos. O conhecimento da língua local é um elemento associado aos imigrantes latinos (ou

de outras nacionalidades) que foram resgatados do trabalho escravo no Brasil, sendo a língua um ponto de partida para proteger esse trabalhador imigrante de um eventual aliciamento e também uma possibilidade de sair de tal situação.

Perfil da vítima de trabalho escravo contemporâneo²⁰ (dados de 1995 a 2016)



5.4. Modos de funcionamento das redes: modos de aliciamento, transporte e acolhimento - locais de atração e exploração

A dinâmica de aliciamento em trabalho escravo no Brasil está principalmente na figura do “gato” ou aliciador. Alguém que recebe a tarefa de recrutar trabalhadores para desempenhar um trabalho numa determinada região, conhece os lugares onde há mão de obra disponível, lugares em geral com os fatores de risco descritos acima, tais como vulnerabilidades socioeconômicas, pobreza e com trabalhadores com o perfil descrito, e faz o convite para o trabalho.

Em geral, são pessoas que, de alguma forma, já fazem parte da rede de conhecimento dos trabalhadores e das vítimas. Se for o caso do tráfico de pessoas para exploração sexual, é seguida uma lógica semelhante à do aliciamento, através de convites fraudulentos, supondo o consentimento da vítima. Neste caso, a dívida começa, uma vez que o custo do transporte é posteriormente cobrado e muitas vezes é feito um adiantamento à família para que o trabalhador possa sentir-se confiante para aceitar o convite para trabalhar.

Em todos estes casos existe uma rede de “apoio”, como pensões e hotéis de beira de estrada, bem como transportes legais ou ilegais para mobilizar o trabalhador. No caso das mulheres traficadas para regiões mais distantes ou fora do país, há o custo do transporte aéreo, que mais tarde será utilizado para chantagem,

²⁰ Dados da Inspeção do Trabalho, do Ministério da Economia, sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra. Consulte: <http://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>

sendo a porta de entrada para aquilo a que a legislação chama “servidão por dívida”.

No caso dos latinos resgatados nas oficinas de costura, sabe-se que as agências fazem o aliciamento no país de origem (Bolívia, Paraguai, Peru, etc.) e se conectam com as oficinas de costura que explorarão esses trabalhadores. A servidão por dívida é também utilizada nestes casos.

Atualmente, em algumas cadeias produtivas, como a colheita do café em Minas Gerais, muitos trabalhadores deixam o estado da Bahia e vão por conta própria para lugares onde é sabido que podem ser contratados e pedem para trabalhar. Podem ter contratos formais e direitos garantidos, mas também podem ser colocados numa situação de exploração trabalhista, mesmo que não tenham sido enganados; ou seja, o elemento do engano não é obrigatório em todas as situações em que haja trabalho escravo.

O transporte utilizado para transportar os trabalhadores é geralmente por via terrestre. Utilizam ônibus que podem ser ilegais e clandestinos em estradas secundárias, ou mesmo transportes legalizados em estradas principais. Nos casos de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual na rota Norte-Sudeste do país, utilizam aviões e pagam a passagem das pessoas, o que serve de início para o processo de endividamento e, subsequente, exploração.

Os locais de aliciamento e exploração são muito difusos no país, o que dependerá da cadeia produtiva envolvida e do contexto geográfico. A seguir serão mencionadas algumas das dinâmicas analisadas no decurso desta pesquisa. Todas elas se baseiam em casos concretos de resgate de trabalhadores escravizados ou vítimas de tráfico, denunciados por agentes públicos que atuaram em cada um dos casos, mas esta não é uma lista exaustiva:

- Há um longo histórico de aliciamento da população maranhense no seu próprio estado e de resgate em todo o país; há

também um antigo fluxo de maranhenses e piauienses que se deslocam para o sul do Pará e para o Mato Grosso.

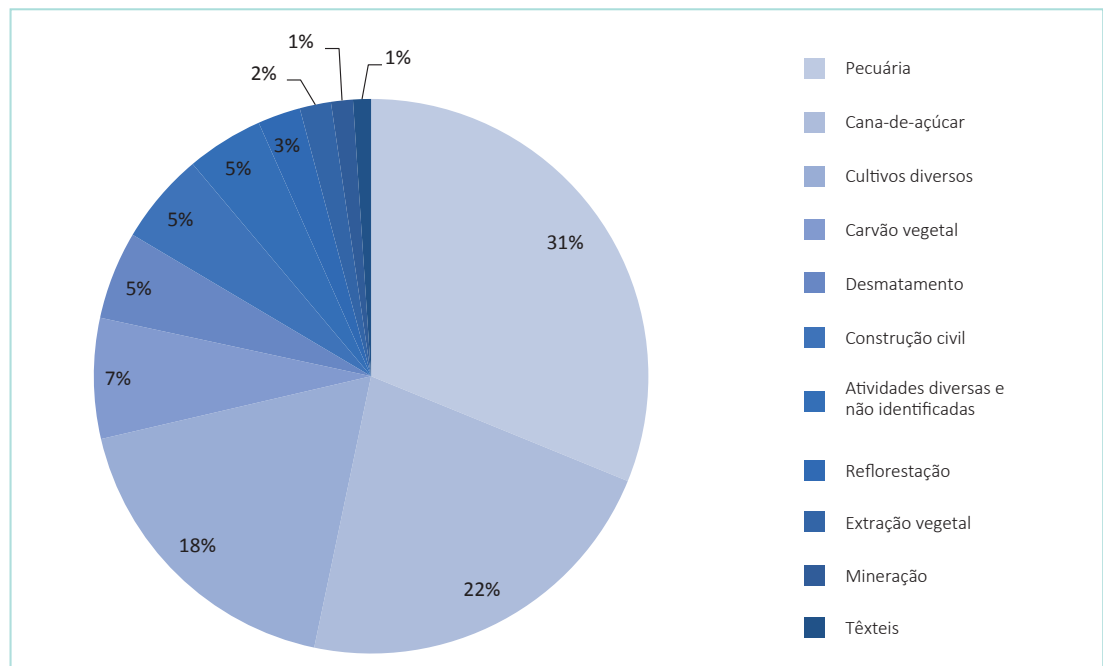
- No Tocantins, na região do Bico do Papagaio, que liga os estados do Tocantins, Piauí, Pará e Maranhão, existe uma rota circular onde estes trabalhadores andam de um lugar para outro. É um lugar tanto de origem como de destino nessa região.
- Muitos trabalhadores do Bico do Papagaio também são resgatados no estado do Mato Grosso.
- Há relatos de exploração dos baianos na própria Bahia, a partir da migração interna no estado, bem como de trabalhadores do sul do estado, em torno da grande Salvador (a capital do estado), indo para o oeste baiano, onde a exploração se concentra.
- Sabe-se dos alagoanos que se deslocam para a Bahia e para o Mato Grosso, com elevadas taxas de exploração no Mato Grosso.
- Há também baianos que migram para São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, que são explorados em cada um desses estados.
- Muitos imigrantes entram no Brasil, especialmente da Bolívia, Paraguai e Peru tendo como destino São Paulo, onde são explorados na indústria têxtil.
- Registaram-se casos de haitianos resgatados no Mato Grosso.
- Existem casos conhecidos de venezuelanos explorados em Roraima e em outras partes do país.
- Nos casos de tráfico de pessoas para exploração sexual de pessoas LGBTQ+ e transgêneros, há migração do Pará para São Paulo e para o Rio de Janeiro. No caso das mulheres exploradas, há circulação em várias partes do país, especialmente em regiões onde ocorre uma forte dinâmica econômica. Apesar da escassez de dados sobre casos de tráfico externo de pessoas, sabe-se que existe um fluxo de tráfico de mulheres para países europeus, principalmente Portugal, Espanha, Itália, Suíça e Alemanha.

5.5. Dados sobre a escravidão moderna nas cadeias de produção

De acordo com os dados analisados, a escravidão moderna nas cadeias de abastecimento está historicamente relacionada com o trabalho escravo rural, em algumas atividades específicas como a pecuária, a produção de cana-de-açúcar, o cultivo de diversos alimentos, entre outras.

Mais recentemente, as cadeias de produção urbanas, como os têxteis e a construção civil, surgiram como um foco para o resgate de trabalhadores em situações de trabalho escravo. A figura 11 mostra os dados²¹ sobre o resgate de trabalhadores entre 1995 e 2016.

Figura 11. Trabalhadores resgatados entre 1995 e 2016



Fonte: Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT); Comissão Pastoral da Terra (CPT).

Outras cadeias produtivas apresentaram um número crescente de trabalhadores resgatados do trabalho escravo, como o café em Minas Gerais, a carnaúba nos estados do Ceará e Piauí, a indústria têxtil em São Paulo, a construção civil em várias partes do país, entre outras.

O maior instrumento de verificação dos empresários onde se encontra o trabalho escravo é o Cadastro de Empregadores que submetem os trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja)²², que é atualizado regularmente com os nomes das empresas, dos empregadores e outras informações sobre

a ação fiscal onde foi encontrado trabalho escravo.

A “Lista Suja” é atualmente composta por 187 empregadores que foram condenados administrativamente pelo atual Ministério da Economia. Apesar dos progressos desta lista, há críticas à ausência de uma legislação mais sólida em matéria de empresas e direitos humanos que criminalize os empregadores que assumem o risco de reduzir os seus custos agindo sobre os direitos dos trabalhadores. A figura 12 é uma imagem do cabeçalho da lista publicada no site do ministério responsável.

21 Consulte: http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf

22 Consulte: http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf

Figura 12. Lista suja do trabalho escravo

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



Atualização periódica de 3/4/2020. Cadastro atualizado em 29/6/2020.

I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
1	2019	MA	A. Richard Tavares Lima	08.229.828/0001-28	Fazenda Thamia, BR-222, Nº 20, Km 10, Povoado Esperantina, Zona Rural, Santa Luzia/MA	19	0151-2/01	28/11/2019	03/04/2020
2	2019	MA	A.B. De Oliveira Agronegócios EPP	30.959.210/0001-72	Fazenda Macapá, estrada para cachoeira do Macapá, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA	2	0161-0/99	25/07/2019	03/10/2019
3	2018	DF	Acacio Toratti	068.504.158-16	Fazenda Nova Esperança/Nova Corrente/Gratão Azul, GO-108, sentido Sítio D'Abadia/GO, Mambai/GO	87	0134-2/00	23/10/2019	03/04/2020
4	2017	MS	Adriano Diaz Rodrigues	10.488.127/0001-55	Fazenda São João, Zona Rural, Corumbá/MS	9	0161-0/03	06/11/2018	03/04/2019
5	2018	BA	Alan Cassio Ramos Santos	529.821.655-20	Residencial Ecológico Juerana, Avenida João da Sunga, s/n, Porto Seguro/BA	1	6810-2/01	13/05/2019	03/10/2019
6	2018	GO	Alaor Gonzaga de Castro	095.111.131-00	Fazenda Princesa do Rio Pintado, Rod. BR-080, Km 334, Zona Rural Bonópolis/GO.	3	0151-2/01	17/01/2020	03/04/2020
7	2018	MA	Albatroz Construções LTDA	10.948.612/0001-64	Ponte sobre o Rio Iguará, Vargem Grande/MA	9	4120-4/00	03/12/2018	03/04/2019
8	2018	MG	Aldacyr Campos de Paiva	532.450.246-49	Sítio Cafua, Zona Rural, Tunvolândia/MG	1	0134-2/00	27/09/2018	03/04/2020

Fonte: Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT).

5.6. Oferta institucional: identificação, prevenção, assistência, investigação, judicialização e sistemas de informação

Várias políticas públicas foram desenvolvidas na luta contra a escravidão moderna no Brasil, incluindo políticas nacionais e estaduais e até municipais, envolvendo muitos órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário e da sociedade civil. A oferta institucional no campo da identificação, prevenção, assistência, investigação, legalização e sistemas de informação é apresentada a seguir.

Identificação

O Brasil desenvolveu uma série de mecanismos que contribuem para a identificação da escravidão moderna no território nacional.

Canais de denúncia

- As Superintendências Regionais do Trabalho, órgãos descentralizados do Ministério da Economia, recebem denúncias de trabalho escravo por telefone, e-mail, pessoalmente ou através de organizações que atuam contra a escravidão moderna, iniciando, a partir daí,

um processo de investigação com canais de vigilância, que dependem dos resultados das investigações.

- O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o órgão do Ministério Público da União (MPU) cuja função é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando existe interesse público, que procura regular e mediar as relações entre trabalhadores e empregadores. O MPT também recebe denúncias por telefone, e-mail, ou através de organizações que trabalham no tema.
- Algumas organizações da sociedade civil, tais como a Comissão Pastoral da Terra, sindicatos, movimentos sociais, igrejas, entre outras, têm um histórico de recepção de denúncias sobre a escravidão moderna e de transmissão dessas denúncias aos órgãos de fiscalização competentes.
- O Disque 100 é a linha telefônica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), um serviço público, gratuito e confidencial (preservando o anonimato) que trata de casos de violações que acabam de ocorrer ou estão ainda em curso, que aciona os órgãos competentes e torna possíveis o flagrante. O serviço funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o país através de linha gratuita, a partir

de qualquer telefone fixo ou móvel (celular), marcando 100. O Disque 100 recebe, analisa e transmite denúncias de violações de direitos humanos relacionadas com os seguintes grupos e/ou questões: trabalho escravo, tráfico de pessoas, conflitos agrários, população LGBTQ+, entre outros.

- Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é um serviço público, gratuito e confidencial (preservando o anonimato) que é oferecido desde 2005 e visa receber denúncias de violência e reclamações sobre os serviços da rede de assistência às mulheres, bem como fornecer às mulheres orientações sobre os seus direitos e sobre a legislação em vigor, encaminhando-as para outros serviços quando necessário. O Ligue 180 funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo fins de semana e feriados e, pode ser acionado a partir de qualquer lugar do Brasil e de outros 16 países (Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Espanha, Suíça, Uruguai e Venezuela). Desde março de 2014, o Ligue 180 funciona como um disque-denúncia, com capacidade para enviar as denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado.
- A polícia Federal, Militar e Civil, além de atuarem como repressoras, desempenham também o papel de identificar o crime de escravidão moderna, recebendo denúncias ou identificando a violação quando atuam em outras operações.
- Os governos estaduais e locais, bem como outras organizações públicas estaduais (NETP, COETRE) ou municipais (secretarias e órgãos municipais), são as vezes acionados por denúncias ou enfrentam situações de exploração de escravidão moderna.

Assistência

- Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) são unidades responsáveis pela oferta de serviços de proteção básica

do Sistema Único de Assistência Social, nas áreas de vulnerabilidade e de risco social. É a principal porta de acesso dos serviços SUAS, permitindo o acesso à proteção social da assistência social a um grande número de famílias.

- Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) são unidades públicas da política de Assistência Social onde são assistidos indivíduos e famílias em situação de risco social ou cujos direitos tenham sido violados. Ambos são responsáveis pela gestão dos programas sociais, realizam a inscrição de trabalhadores resgatados do trabalho escravo em programas sociais e procuram refúgio para os necessitados, entre outros serviços sociais.
- No Brasil existem Abrigos para alojar vários públicos, incluindo vítimas do tráfico de pessoas ou trabalhadores resgatados do trabalho escravo, que podem se refugiar por um certo tempo, de acordo com a demanda e a oferta de vagas. Vários estados e municípios oferecem este tipo de serviço público.
- Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) são unidades públicas estaduais cuja função é articular, estruturar e consolidar, com base nos serviços e redes existentes, uma rede estadual de referência e de assistência às vítimas de tráfico de pessoas. Existem, no momento, 18 NETPs no Brasil.
- Os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) estão localizados nos principais locais de entrada e saída do Brasil, para o acolhimento de pessoas deportadas e não admitidas, onde uma equipe interdisciplinar desenvolve uma metodologia de atendimento humanizado a estes migrantes, identificando possíveis vítimas de tráfico de pessoas e oferecendo, de acordo com cada caso, um acolhimento através de uma rede local. Os PAAHMs também desenvolvem campanhas locais para informar os passageiros sobre como prevenir o tráfico de pessoas e como obter apoio, através dos consulados brasileiros e de outras organizações no exterior, no caso de sofrerem alguma violência. Existem sete PAAHMs em operação no Brasil.

- A sociedade civil, através de várias organizações atua, também, na assistência aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo e às vítimas de tráfico de pessoas, tanto no atendimento imediato como na oferta de abrigo e orientações jurídica, assistenciais, de saúde, etc.

Prevenção

- Os NETPs e os PAAHMs desenvolvem atividades próprias ou participam em iniciativas de prevenção da escravidão moderna, tais como campanhas de informação, conferências, seminários, publicações..
- As Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) são órgãos colegiados nos quais os governos e a sociedade civil participam para desenvolver, supervisionar e controlar as ações de luta contra o trabalho escravo nos estados. Existe apenas uma versão municipal desta Comissão, no município de São Paulo, denominada COMTRAE-SP. As COETRAEs e a COMTRAE-SP desenvolvem ações de prevenção nos seus estados (e municípios), sobretudo com base em planos estaduais (e municipais) para a erradicação do trabalho escravo.
- Os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETP) são organismos estaduais semelhantes às COETRAEs, com maior atenção ao crime de tráfico de pessoas. Estes órgãos, atuando em conjunto com os respectivos NETPs, desenvolvem ações de prevenção do tráfico de pessoas.
- As organizações da sociedade civil também atuam na prevenção da escravidão moderna através das suas próprias iniciativas desenvolvidas em todo o país.
- Seguem alguns exemplos de campanhas e ações de prevenção realizadas por organizações públicas ou da sociedade civil sobre o tráfico de pessoas e trabalho escravo: Campanha Coração Azul (UNODC), “De olho aberto para não virar escravo”

(CPT), #NãoSomosEscravosDaModa (MPT), Campanhas do Programa “Escravo nem Pensar” (ONG Repórter Brasil), entre muitas outras.

Investigação e judicialização

- O Grupo Especial de Fiscalização Móvel/ Ministério da Economia está ligado à Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE/SIT). O Grupo Móvel, coordenado pela DETRAE²³ e constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), Delegados e Agentes da Polícia Federal, Procuradores do Ministério Público do Trabalho, entre outros agentes públicos, realiza as fiscalizações e os resgates do trabalho escravo, garante a recepção das verbas rescisórias devidas, o transporte para os locais de origem (pago pelo empregador) e outras regularizações trabalhistas no ato do resgate, tais como o encaminhamento para a solicitação do seguro desemprego especial para resgatados e para o serviço de assistência.
- A Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego (SRTE) é um órgão subsidiário da DETRAE/SIT, do Ministério da Economia, responsável por vigiar o cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho, com poderes para impor multas aos empregadores que violem as regras contidas na legislação trabalhista. É um organismo que atua a nível estadual, investigando e fiscalizando os casos de trabalho escravo em zonas rurais e urbanas.
- O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramada União (MPU) que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. O MPT é responsável por promover a ação civil pública na área da Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses coletivos, quando são desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Pode, também, manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista,

²³ A DETRAE é a responsável pela fiscalização do trabalho, exercida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT), e pelos resgates de trabalhadores em situação de trabalho escravo tanto a nível federal (Grupo Móvel), como nos estados, através das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), presentes em todo o país.

quando entender existente o interesse público que justifique. Este órgão participa em atividades de fiscalização do trabalho escravo em associação com o setor de fiscalização do Ministério da Economia. O MPT é responsável pela celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), documento utilizado para o ajustamento de conduta; ou seja, o signatário do TAC compromete-se a alterar a sua conduta ilegal e a cumprir a lei. Este instrumento legal é muito importante nas operações de resgate do trabalho escravo para induzir aos empregadores a corrigir as suas práticas ilegais nas suas atividades empresariais.

- O Ministério Público Federal (MPF) atua como fiscal da lei, mas tem também atividades nas áreas civil, criminal e eleitoral. O MPF atua na Justiça Federal, nos casos em que a Constituição considera que existe um interesse federal. O MPF também atua preventivamente, fora dos tribunais, através de recomendações e audiências públicas, e promove acordos através dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). O MPF atua em casos de tráfico internacional de pessoas e de trabalho escravo internacional, instaurando processos e acompanhando a evolução criminal e penal dos casos.
- A Defensoria Pública é uma instituição constitucionalmente autônoma e independente, essencial para a função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, cuja competência fundamental é a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os níveis, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados. Por meio do Defensor Público, a Defensoria acompanha os casos, defendendo pessoas e grupos que são desfavorecidos organizacionalmente, como vítimas de violência, tráfico de pessoas e trabalho escravo, entre outros.
- A Polícia Federal, Militar, Civil e Rodoviária Federal são treinadas para investigar e reprimir casos de tráfico de pessoas e trabalho escravo, atuando, sobretudo, na repressão a esses crimes.

- A Justiça do Trabalho é o ramo do poder judiciário que trata de questões relacionadas com o trabalho e as suas relações. Concilia e julga as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outros litígios decorrentes da relação de trabalho. A Justiça do Trabalho recebe as denúncias e julga os casos de trabalho escravo nas suas diversas instâncias e órgãos: 1) Juízes do Trabalho, atuando nas Varas do Trabalho; 2) Tribunais Regionais do Trabalho (TRT); 3) Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Sistemas de informação

No Brasil, existem alguns bancos de dados relacionados com a escravidão moderna e outros bancos e sistemas de informação que podem subsidiar políticas para enfrentar esta violação dos direitos humanos. Estes são os principais:

- Radar do Trabalho Escravo (SIT), uma ferramenta que permite ao usuário externo consultar dados e estatísticas sobre o desempenho da Inspeção do Trabalho no Brasil. As estatísticas estão divididas em módulos para cada atividade, como a mão de obra escrava (número de resgates nos últimos anos, municípios afetados, cadeias de abastecimento, FGTS, aprendizagem, deficiência, segurança e saúde, entre outros. Disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>
- Observatório Digital do Trabalho Escravo, uma base de dados baseada em informação (resgates do trabalho escravo, locais de origem, cadeias produtivas envolvidas, prevalência, municípios afetados) proposta pelo Ministério da Economia, por meio dos seus agentes e órgãos de fiscalização (Subsecretaria de Inspeção do Trabalho). Está hospedado num site, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), e procura promover uma gestão eficiente e transparente das políticas, programas e projetos públicos de prevenção e erradicação do trabalho escravo, de modo que estas ações sejam cada vez mais orientadas por resultados e baseadas em evidências. O

objetivo é promover ainda mais a melhoria dos sistemas de coleta de informação e a normalização (com a integração) das bases de dados existentes, de diferentes fontes, relevantes para o fenômeno. Com isto, os diagnósticos e conhecimentos produzidos sobre o assunto serão cada vez mais precisos. Disponível em <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>

- O projeto “Mapear” da Polícia Rodoviária Federal (PRF), que visa mapear os pontos das estradas brasileiras que são vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes. O sistema está sendo adaptado para mapear os pontos vulneráveis para as vítimas do tráfico de pessoas.
- Outras bases de dados que subsidiam políticas de combate à escravidão moderna (lista não exaustiva):
 - O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o principal fornecedor de dados e informações do país e atende às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos governamentais federais, estaduais e municipais. O IBGE oferece uma visão completa e atual do país, através do desempenho das suas principais funções: produção e análise de informações estatísticas; coordenação e consolidação da informação estatística; produção e análise da informação geográfica; coordenação e consolidação da informação geográfica; estruturação e implementação de um sistema de informação ambiental; documentação e disseminação da informação; coordenação dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais.
 - DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde), que oferece informações que podem ser utilizadas para subsidiar análises objetivas da situação sanitária, a tomada de decisões baseadas em evidências e a elaboração de programas de ação em saúde.
 - Registros da Polícia Federal (PF) sobre migração, que registam todas as entradas

e saídas regulares de imigrantes no Brasil. Além disso, pode fornecer informações consolidadas sobre a migração no país, a fim de colaborar com as políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas.

Além desses bancos, existem outras fontes de informação que subsidiam estudos acadêmicos sobre a escravidão moderna no Brasil, como os sites eletrônicos do Ministério da Justiça, da ONG Repórter Brasil, da Biblioteca do Grupo de Pesquisa do Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), entre outros.

5.7 Articulação interinstitucional: nacional e internacional

No Brasil, existem vários órgãos nacionais cuja função é estabelecer articulações no enfrentamento à escravidão moderna. Segue uma lista destes órgãos e das suas funções no âmbito das políticas e iniciativas de combate à escravidão moderna:

- A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), criada em 2003 e vinculada e presidida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). A CONATRAE é responsável pelo acompanhamento do cumprimento das ações contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; pela supervisão do tratamento dos projetos de lei relacionados ao combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, propondo atos normativos considerados necessários à implementação do plano; pelo acompanhamento e avaliação dos projetos de cooperação técnica assinados entre o Governo Brasileiro e órgãos internacionais; pela proposta de elaboração de estudos e pesquisas e pela promoção da implementação de campanhas relacionadas com a erradicação do trabalho escravo. É composta por vários ministérios, representantes de entidades privadas não governamentais relacionadas com a luta

contra o trabalho escravo e convidados, na qualidade de observadores, representantes de instituições públicas ou privadas, que possuem atividades bem conhecidas na luta contra o trabalho escravo. A CONATRAE tem a seguinte estrutura básica: I - Plenário; II - Subcomissões Temáticas.

- O Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP), cuja missão é coordenar as ações dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas. O CONATRAP está integrado por 26 membros, sendo sete representantes governamentais; sete representantes de organizações da sociedade civil ou especialistas no enfrentamento ao tráfico de pessoas; um representante nomeado pelos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) formalmente constituídos; um representante nomeado pelos Comitês Estaduais e do Distrito Federal de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETP) e um representante de cada um dos dez Conselhos Nacionais de Políticas Públicas. O CONATRAP é presidido pelo Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. Dispõe de quatro comissões temáticas permanentes: Trabalho Escravo, Fronteiras e Migração, Grupos Vulneráveis e Geração de Dados de Divulgação de Informação.
- A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), criada em 2002, tem como objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho a nível nacional, uniformes e coordenadas, para a luta contra o trabalho escravo, promovendo o intercâmbio de experiências e de discussões sobre o tema, bem como a ação ágil da Ministério Público do Trabalho. As principais áreas de ação da CONAETE são: a luta contra o trabalho em condições análogas à de escravidão; a investigação de situações em que os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados; a servidão por dívidas; as jornadas exaustivas e as condições degradantes de trabalho

- alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, falta de registo, maus tratos e violência.

- A Subsecretaria da Inspeção do Trabalho (SIT), unidade administrativa vinculada ao Ministério da Economia, que é responsável pela formulação e proposta de diretrizes para a inspeção do trabalho, além de promover a integração com outros órgãos governamentais para a formulação de programas de proteção do trabalho. É, também, responsável pela formulação de diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde dos trabalhadores, contribuindo para um ambiente de trabalho saudável e seguro para a sociedade. No âmbito internacional, o SIT é responsável pela supervisão das atividades destinadas a desenvolver programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organizações nacionais e internacionais, em matéria de proteção do trabalho. Além disso, cabe à SIT acompanhar o cumprimento, no âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Brasil perante os organismos internacionais, especialmente a OIT. A SIT exerce, também, funções extremamente importantes ao promover o estudo da legislação trabalhista e ao propor a sua melhoria. Através da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho (ENIT), promove a formação, produção e divulgação de conhecimentos destinados às atividades institucionais da inspeção do trabalho.
- A Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Rede de Núcleos (NETP) e os Postos PAAHM se articulam nacionalmente para desenvolver um enfrentamento ao tráfico de pessoas e delitos relacionados, como o trabalho escravo. Agem independentemente nos seus estados, mas como uma rede nos casos e na discussão de iniciativas interestaduais.
- Várias agências internacionais atuam no país e apoiam ou acompanham as políticas e iniciativas públicas desenvolvidas sobre a escravidão moderna no país: Organização Internacional para as Migrações (OIM); Organização Internacional do Trabalho (OIT); Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e

Crime (UNODC); Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD), entre outras.

- A Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) pode atuar em parceria com organismos públicos brasileiros em casos de tráfico internacional de pessoas. Há casos de associação dos governos federal e estaduais à Interpol na resolução de casos de tráfico internacional de mulheres

brasileiras exploradas sexualmente em países europeus.

- Rede de apoio da sociedade civil: algumas organizações da sociedade civil atuam sozinhas ou em parceria com a Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no acolhimento, alojamento e assistência às vítimas do tráfico de pessoas e do trabalho escravo, tanto no âmbito nacional como internacional.



6. RECOMENDAÇÕES

As recomendações foram feitas com base nos resultados do estudo. Além disso, foram estruturadas com base nas principais linhas de ação que foram implementadas na luta contra o tráfico de pessoas, tais como: 1) detecção e identificação, 2) investigação e judicialização, 3) sensibilização e prevenção, 4) informação e conhecimento sobre a escravidão moderna. Do mesmo modo, foi considerado o Modelo de Resposta Nacional para o Combate à Escravidão Moderna, proposto pelo Reino Unido. Esta

integração foi necessária para desenvolver as recomendações gerais do Relatório Regional.

O Modelo de Resposta Nacional define áreas específicas (Quadro 1) nas quais se devem concentrar as ações a nível local, que são relevantes na definição de recomendações: 1) compromisso político, 2) marco legislativo e de política criminal, 3) assistência às vítimas, 4) sensibilidade comunitária e prevenção e 5) responsabilidade empresarial.

Quadro 1: Áreas de resposta eficaz

1) O compromisso político, como uma ação de resposta eficaz, implica que haja uma compreensão da escravidão moderna e do tráfico de pessoas, bem como das consequências que estes delitos têm para as pessoas e para a sociedade em geral. É necessário que esta compreensão seja do mais alto nível do Estado para facilitar o compromisso político. Os Estados devem, também, mostrar adesão às normas internacionais e promover o desenvolvimento de políticas baseadas em evidência.

2) O marco legislativo e a política criminal, como ação, refere-se à existência de uma base normativa do país embasada em instrumentos internacionais, que se reflita não só nos enunciados, mas também na sua aplicação através de um sistema justo, transparente e regulamentado que apoie aos sobreviventes e judicialize aos agressores e, que estabeleça um sistema de acompanhamento e monitorização, através de equipas de investigação de elevada qualidade.

3) A assistência às vítimas é uma resposta eficaz que supõe que os Estados comprometidos na luta contra a escravidão moderna tenham um modelo que identifique e apoie as vítimas, reduzindo o risco de serem expostas a uma segunda vitimização pelas redes, um modelo que garanta os seus direitos, a sua integração na sociedade e que avalie a eficácia da assistência em todas as dimensões do bem-estar integral.

4) A sensibilidade comunitária e a prevenção referem-se a que os países devem dispor de estratégias de prevenção que sejam mensuráveis em termos da sua eficácia e impacto, minimizando os fatores de risco e vulnerabilidade e incluindo a transformação das normas sociais nocivas.

5) A responsabilidade empresarial diz respeito à necessidade de as empresas garantirem os direitos dos trabalhadores em toda a cadeia de abastecimento e promoverem boas práticas de trabalho decente, apoiadas pelos governos, com ênfase na gestão diligente das cadeias de abastecimento.

(MS, Tool Kit, UK, 2017).

O compromisso político

Em relação ao compromisso político e desde esta perspectiva, é fundamental que, em todos os níveis do país, desde o governo e a sociedade civil, compreenda-se o que é a escravidão moderna e o tráfico de pessoas nas suas diferentes dimensões e finalidades. É necessário que cada país tenha a informação necessária sobre os impactos que estes delitos têm nos diferentes níveis. Além disso, o compromisso político reflete-se no grau de implementação das normas internacionais nas regulamentações nacionais e, por outro lado, na consolidação de informação suficiente para apoiar as políticas públicas em cada uma das áreas de ação.

- Reforçar as redes locais de assistência às vítimas da escravidão moderna.
- Desenvolver programas de reintegração e formação para as vítimas da escravidão moderna.
- Divulgar um formulário de denúncia padronizado para a rede de luta contra a escravidão moderna, a fim de melhorar a informação fornecida.
- Expandir o Programa “Mapear” (PRF) para abranger a escravidão moderna nas suas diversas formas.
- Investir estruturalmente no sistema educativo.
- Fazer a reforma agrária no país de uma forma ampla e profunda.
- Promover ações de economia solidária.
- Incluir a questão da escravidão moderna na formação dos conselheiros tutelares.

Marco legislativo e política criminal

Esta linha de ação enfatiza que em cada um dos países deve haver adesão aos tratados internacionais que se referem à proteção e erradicação da escravidão moderna e do tráfico de pessoas. Também, faz um chamado para que estes compromissos se traduzam em marcos legislativos e alinhamentos na política

criminal que promovam um sistema judiciário eficaz e oportuno, pelo menos na investigação, judicialização e na proteção das vítimas.

- Regular o dispositivo legal de expropriação das terras onde foi utilizado o trabalho escravo.
- Expandir e melhorar as políticas de qualificação e inserção produtiva dos trabalhadores no mundo do trabalho.
- Criar políticas estaduais para a assistência das vítimas da escravidão moderna, com base em diretrizes definidas por uma política nacional.
- Inserir os trabalhadores nas políticas de habitação, como uma prioridade.
- Acompanhar de forma mais intensa as vítimas da escravidão moderna através de políticas públicas.
- Levantar os desafios da identificação das causas das baixas taxas de condenação nos casos de escravidão moderna.
- Recompilar os quadros técnicos da inspeção do trabalho.
- Criar grupos especializados de ação na Polícia Judiciária sobre a escravidão moderna.
- Utilização efetiva da Lista Suja pelo sistema financeiro na concessão de crédito às empresas inscritas na lista.
- Regular e implementar administrativamente leis estaduais e municipais repressivas da escravidão moderna.
- Divulgar os atos administrativos da inspeção do trabalho.
- Aumentar a pena mínima dos delitos de redução a condição análoga à de escravo (art. 149) e do tráfico de pessoas (art. 149º-A)
- Aumentar o valor das multas administrativas da inspeção do trabalho, considerando o porte econômica da empresa.
- Criar um núcleo de inteligência para combater a escravidão moderna nos órgãos de repressão.
- Aumentar os mecanismos de “Power of shame” (recomendação regional).
- Desenvolver e implementar um sistema integrado de informação sobre a escravidão

moderna, especialmente sobre o tráfico de pessoas.

- Unificar os canais de denúncia da escravidão moderna.
- Criar um sistema único informatizado de registro das vítimas, procedimentos repressivos, lista de empregadores e plataforma para publicidade de dados não sensíveis.

Assistência às vítimas

O modelo de assistência às vítimas pressupõe a existência de um mecanismo de identificação das vítimas para que estas não sejam revitimizadas por redes e organizações criminosas. Além disso, o modelo de assistência deve centrar-se nos direitos das vítimas, incentivar a sua integração na sociedade, garantir a sua sustentabilidade e assegurar que o processo global facilite o seu bem-estar emocional e a sua qualidade de vida. Também, deve ser objeto de avaliações periódicas para determinar a sua eficácia.

- Unificar os canais de denúncia dos direitos humanos (Disque 100, Ligue 180).
- Dar publicidade aos canais de denúncia dos direitos humanos.
- Disseminar o serviço e o acesso aos serviços de assistência social - CRAS e CREAS.

Sensibilidade comunitária e prevenção

O país deve assegurar a implementação de uma estratégia de prevenção e sensibilização face ao tema da escravidão moderna. Um dos objetivos

é avaliar o impacto tendo como referência os fatores de risco, bem como a vulnerabilidade e as normas sociais.

- Realizar campanhas de prevenção, conscientização e sensibilização no âmbito federal, estadual e municipal sobre a escravidão moderna e questões afins, tanto para a identificação como para a prevenção da violação.
- Realizar campanhas educativas sobre o trabalho doméstico, do ponto de vista da promoção dos direitos.
- Incorporar o tema da escravidão moderna nos currículos escolares.
- Fortalecer os laços comunitários nos municípios de origem das vítimas da escravidão moderna.
- Fortalecer as ações de prevenção e repressão do trabalho infantil.
- Fortalecer as ações educativas sobre questões relacionadas com a escravidão moderna.

Responsabilidade empresarial

Esta ação menciona a necessidade de as empresas assegurarem a garantia dos direitos dos trabalhadores ao longo da cadeia de abastecimento e a promoção de boas práticas de trabalho decente apoiadas pelos governos, salientando a gestão diligente das cadeias de abastecimento.

- Implementar o Plano de Ação Nacional de Empresas e Direitos Humanos.

7. CONCLUSÕES

Em conformidade com o acima exposto, é necessário salientar algumas observações sobre a análise, as entrevistas e os grupos de trabalho que foram realizados. Em primeiro lugar, é preciso reconhecer a história do Brasil em relação ao trabalho escravo. Desde o século XVI, muitas pessoas têm estado empenhadas em uma luta permanente contra este flagelo social. Houve avanços e retrocessos ao longo deste período; no entanto, é possível observar que esta dinâmica está enraizada na nossa cultura, em nossos valores e práticas cotidianas. A prova disso é que as formas de escravidão moderna estão mudando com o tempo, o que implica um fortalecimento da política de erradicação desse problema.

Esta pesquisa demonstrou que a escravidão moderna é um problema complexo, antigo e profundo que está presente em todos os países envolvidos na pesquisa, além de também ser observado em outros países que têm relações com os pesquisados. Por esta razão, é necessário um maior investimento na fortaleza institucional democrática, bem como avançar nos padrões internacionais, pactos regionais sobre o tema e leis locais que devem estar em constante atualização, a fim de compreender a dinâmica e o funcionamento desta prática.

Alguns progressos e desafios são evidentes no Brasil. A manutenção da “Lista Suja”, a promulgação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a atualização e modernização do conceito de tráfico de pessoas e a ampliação do conceito de trabalho escravo são avanços significativos e importantes. Por outro lado, as tentativas de diminuir o conceito de trabalho escravo, a

terceirização da atividade-fim das empresas, a reforma trabalhista com autorização para trabalho intermitente e a redução ou extinção dos espaços de participação social são um alerta negativo para a sociedade e para os países que têm como objetivo erradicar a escravidão moderna das suas fronteiras.

Esta pesquisa mostrou que no Brasil existem muitos órgãos públicos, agências que reúnem vários setores e organizações sociais envolvidas na luta contra as práticas de escravidão moderna no país. Mostra, também, que a sociedade civil tem estado envolvida na sensibilização contra o tráfico de pessoas e a escravidão moderna.

Neste marco, de acordo com as recomendações apresentadas neste relatório, que são o resultado da participação de muitas pessoas envolvidas na pesquisa, entende-se que há muito espaço para avançar e consolidar as políticas e as iniciativas públicas de combate à escravidão moderna no Brasil. Para tal, é necessário aprofundar a abordagem de antigas formas de exploração do trabalho, como o trabalho escravo doméstico - que ainda não recebeu atenção suficiente.

Finalmente, outro tema que precisa de ser mais explorado em futuras pesquisas sobre a escravidão moderna é o debate sobre as novas formas de organização da força de trabalho na atualidade e o seu impacto nas novas gerações de trabalhadores. Em outras palavras, o reajustamento do mercado de trabalho global pressiona os países e os indivíduos a adaptarem-se a novas dinâmicas trabalhistas que podem colocar os trabalhadores em risco. Por conseguinte, é necessário promover iniciativas que visem o trabalho digno.



REFERÊNCIAS

- Alves dos Anjos, F. et al. (orgs.) (2013). *Tráfico de Pessoas. Uma Abordagem para os Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça do Brasil. Recuperado de https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf
- Araujo, R. (2013). *Guia de Formação de Formadores para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça do Brasil, Secretaria Nacional de Justiça. Recuperado de <https://es.slideshare.net/justicagovbr/guiae-formacao-etp150x210mm-sem-governofederal1>
- Bicalho, N. H.; Miranda, A. y Gorenstein, F. (coords.). (2011). *Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça do Brasil. Recuperado de <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/desafiosperspectivasl.pdf>
- Castro, J. R. (24 de novembro de 2016). *O que é a subutilização da força de trabalho e quem ela afeta no Brasil*. Nexo. Recuperado de <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/24/O-que-%C3%A9-a-subutiliza%C3%A7%C3%A3o-da-for%C3%A7a-de-trabalho-e-quem-ela-afeta-no-Brasil>
- De Almeida, P. S. (2012). Migração e Tráfico de Pessoas. Em *Cadernos de Debates*, 7, 43-49. Recuperado de <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-07Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf>
- Faria, T. D. (2008). Mulheres no Tráfico de Pessoas: Vítimas e Agressoras. *Cadernos Pagu*, 31, 151-172. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a08.pdf>
- Figueira, R. R. (2004). *Pisando Fora da Própria Sombra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Figueira, R. R.; Prado, A. A. y Galvão, E. M. (orgs.) (2013). *Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: Escravidão Contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X.
- Figueira, R. R.; Prado, A. A. y Galvão, E. M. (orgs.) (2017). *Discussões Contemporâneas sobre Trabalho Escravo: Teoria e Pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X.
- Goulart, M.o (1975). *A Escravidão Africana no Brasil: das origens à extinção do tráfico*. 3a ed. São Paulo: Alfa y Omega.
- Haddad, C. y Miraglia, L. (coords.). (2018). *Trabalho Escravo: Entre os Achados da Fiscalização e as Respostas Judiciais*. Florianópolis: Tribo da Ilha.
- Hazeu, M. (coord.). (2008). *Pesquisa Tri-nacional sobre Tráfico de Mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: Uma Intervenção em Rede*. Belém: Sodireitos.
- Illes, P.; Timóteo, G. L. y Fiorucci, E. (2008). Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração do Trabalho na Cidade de São Paulo. *Cadernos Pagu*, 31, 199-217. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a10.pdf>
- International Centre for Migration Policy Development (ICMPD) (2011). *Jornadas Transatlânticas: Uma Pesquisa Exploratória sobre Tráfico de Seres Humanos do Brasil para Itália e Portugal*. Viena: ICMPD.

- Lyra, A. R. (2014). O Enfrentamento do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo. *Estudos Avançados*, 28(81), 213-227. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/ea/v28n81/v28n81a15.pdf>
- Ministerio de Justicia de Brasil (2015). *Coletânea Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministerio de Justicia de Brasil.
- Ministerio de Justicia de Brasil (2016). *Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministerio de Justicia de Brasil.
- Mourão, A. y Sprandel, M. A. (2003). Trabalho Escravo: Algumas Reflexões. *Revista Centro de Estudos Judiciários*, 22.
- Nogueira, C.; Novaes, M. y Bignami, R. (orgs.). (2014). *Tráfico de Pessoas: Reflexões para a Compreensão do Trabalho Escravo Contemporâneo*. São Paulo: Paulinas.
- Paixão, C. y Cavalcanti, T. M. (orgs.). (2017). *Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios*. São Paulo: LTr.
- Pedra, A. (coord.). (2013). *Investigación Enafron. Diagnóstico sobre trata de personas en áreas de frontera (edición en español)*. Brasília: Ministerio de Justicia de Brasil. Recuperado de https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/enafron_es_web.pdf
- Pedra, A. (2016a). *Guia de Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em Situação de Vulnerabilidade e em Áreas de Fronteira*. Brasília: ICMPD; Ministerio de Justicia de Brasil. Recuperado de https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/act6_guia_atendimento_migrante_refugiado_vitimadetp_final.pdf
- Pedra, A. (2016b). *Municípios de Fronteira: Mobilidade Transfronteiriça, Migração, Vulnerabilidades e Inserção Laboral*. Brasília: ICMPD; Ministerio de Justicia de Brasil.
- Piscitelli, A. (2008). Entre as “Máfias” e a “Ajuda”: A Construção de Conhecimento sobre Tráfico de Pessoas. *Cadernos Pagu*, 31, 29-63, Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a03.pdf>
- Piscitelli, A. (2011). Procurando Vítimas do Tráfico de Pessoas: Brasileiras na Indústria do Sexo na Espanha. *Remhu*, 19(37), 11-26. Recuperado de <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042014002.pdf>
- Piscitelli, A. (2016). Economias Sexuais, Amor e Tráfico de Pessoas Novas Questões Conceituais. *Cadernos Pagu*, 47. Recuperado de http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000200401
- Presidência da República do Brasil - Secretaria de Direitos Humanos (2013). *Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes*. Brasília: Presidência da República do Brasil. Recuperado de <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/manual-de-recomendacoes-de-rotinas-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo-de-imigrantes-sdh-2013/view>

- Repórter Brasil (2014a). *Tráfico de Pessoas em Pauta. Guia para Jornalistas com Referências e Informações sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério de Justiça de Brasil - UNODC. Recuperado de https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/06/traficoempauta_reporterbrasil.pdf
- Repórter Brasil (2014b). *Tráfico de Pessoas na Imprensa Brasileira*. São Paulo: Ministério de Justiça de Brasil- UNODC. Recuperado de <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/trafico-de-pessoas-na-imprensa-brasileira-1.pdf>
- Rocha, G. (2013). Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva dos Tratados Internacionais e da Legislação Nacional. *Revista SJRJ*, 20(37), 29-51. Recuperado de <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrrj/artigo/trafico-de-pessoas-e-trabalho-escravo-contemporaneo-na-perspectiva-dos-tratados>
- Silva, O. (2013). *Guia de Atuação no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Orientações para Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante*. Brasília: ICMPD; Ministério de Justiça de Brasil, Secretaria Nacional de Justiça.
- Sprandel, M. (2016). “Vou pra rua e bebo a tempestade”: Observações sobre os Dissabores do Guarda-Chuva do Tráfico de Pessoas no Brasil. *Cadernos Pagu*, 47. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n47/1809-4449-cpa-18094449201600470009.pdf>
- Sprandel, M. y Mansur, G. (2010). A Temática do Tráfico de Pessoas no Contexto Brasileiro. *Remhu*, 18(35), 155-170. Recuperado de <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012008.pdf>
- Teresi, V. y Healy, C. (2012). *Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça do Brasil, Secretaria Nacional de Justiça. Recuperado de <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilhaguiareferencia.pdf>
- Viana, M. T. (2006). Trabalho Escravo e “Lista Suja”: Um Modo Original de se Remover uma Mancha. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, 44(74), 189-215. Recuperado de https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73833/2006_viana_marcio_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y
- Vasconcelos, M. y Bolzon, A. (2008). Trabalho Forçado, Tráfico de Pessoas e Gênero: Algumas Reflexões. *Cadernos Pagu*, 31, 65-87. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a04.pdf>
- VV. AA. (1999). *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Loyola.
- Wiecko, E. (2008). A Criminalização do Tráfico de Mulheres: Proteção das Mulheres ou Reforço da Violência de Gênero? *Cadernos Pagu*, 31, 101-123. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06.pdf>
- Wiecko, E. (s. f.). *Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Recuperado de http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf



Foreign &
Commonwealth
Office

 **OIM**
ONU MIGRAÇÃO

